



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 619**, de 2013, que “*Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001; 002; 003; 004;
Senador PAULO BAUER	005; 006; 007; 008; 009;
Deputado EDUARDO SCIARRA	010; 011;
Deputado COLBERT MARTINS	012; 013;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	014; 015;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 073;
Deputado RONALDO CAIADO	032; 033; 034; 035;
Deputado MENDONÇA FILHO	036;
Senador JOSÉ AGRIPINO	037;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	038;
Deputado VALADARES FILHO	039;

Deputada GORETE PEREIRA	040; 041;
Senador EDUARDO AMORIM	042; 043; 044; 045;
Deputado RUBENS BUENO	046; 047;
Deputado AFONSO FLORENCE	048;
Deputado DANILO FORTE	049; 050;
Deputado ODAIR CUNHA	051; 052;
Deputado JESUS RODRIGUES	053; 072;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	054; 055; 056; 057;
Senador FERNANDO COLLOR	058;
Deputado GIOVANI CHERINI	059;
Senador AÉCIO NEVES	060; 061; 062;
Deputado MARCUS PESTANA	063; 084;
Senador INÁCIO ARRUDA	064; 065;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	066; 067; 068; 069;
Deputado MANOEL JÚNIOR	070;
Deputado WALTER FELDMAN	071;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	074;
Senador VITAL DO RÊGO	075;
Deputado MARCON	076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;
Deputado ASSIS CARVALHO	085;
Deputado BOHN GASS	086, 087, 088, 089, 090, 091;
Deputado ALFREDO KAEFER	092.

TOTAL DE EMENDAS: 092

MPV 619

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

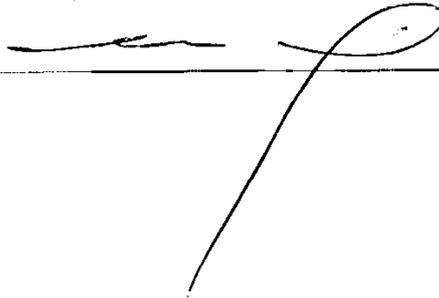
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo Cunha', is written over a horizontal rectangular line. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

MPV 619

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619 / 2013

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 619 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar, **quando não for da sua conveniência a realização direta**, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

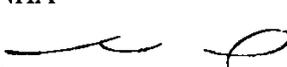
....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, bem como manter o poder da CONAB no processo de contratação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 619

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/06/2013

Proposição

Medida Provisória nº 619 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 619 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

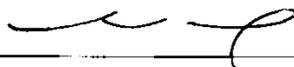
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, bem como manter o poder da CONAB no processo de contratação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 619

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619 / 2013
---------	---

Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº Prontuário
---	---------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 * <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	--	---	------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 619 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§3º Para os fins previstos no *caput* poderá utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

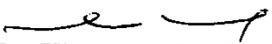
....."

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, bem como manter o poder da CONAB no processo de contratação.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

MPV 619

00005

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

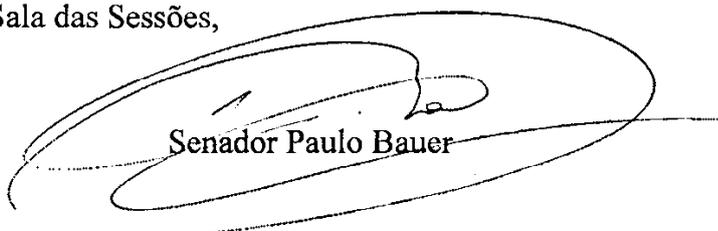
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013 contém cláusula de vigência diferenciada dos dispositivos que disciplinam as alterações referentes à condição jurídica do segurado especial da Previdência Social. Isso decorre, entendemos, da necessidade de adequação dos procedimentos da Previdência às alterações implementadas no ordenamento jurídico nacional. No entanto, a fórmula utilizada para veicular essa proposição (“*produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação*”) parece-nos excessivamente convoluta e em desacordo com os pressupostos de clareza de redação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, apresentamos a presente emenda, que estabelece, de forma direta, a data pretendida pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,



Senador Paulo Bauer

MPV 619

EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 619, de 2013)

00006

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º É dispensável a licitação para a contratação prevista no caput.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da dispensa de licitação para que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) contrate o Banco do Brasil ou suas subsidiárias para gerir e/ou fiscalizar obras e serviços relacionados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

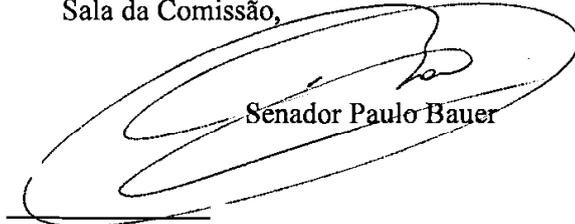
Todavia, a redação do dispositivo traz grave equívoco jurídico, ao dispor que a licitação, nesses casos, é *dispensada*.

Ora, é remansoso na doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que as hipóteses de licitação *dispensada* proíbem que o administrador público realize a licitação. Diferentemente, a licitação *dispensável* permite que se faça a contratação direta, mas não impede que se realize a licitação. É o que se decidiu, por exemplo, no Acórdão nº 831, de 2003, do Plenário da Corte de Contas federal.

Logo se percebe que o redator da Medida Provisória cometeu grave equívoco. Da forma como está redigido, o dispositivo simplesmente *proíbe* que a Conab – ainda que julgue conveniente – realize licitação para a contratação desses serviços.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares, para substituir a expressão “dispensada” por “dispensável”, permitindo que o administrador, se julgar conveniente, possa realizar licitação.

Sala da Comissão,


Senador Paulo Bauer

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 2013)

00007

Inclua-se na Medida Provisória nº 619, de 2 de abril de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência, observadas as seguintes condições:

I – a critério das partes, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de quinze anos, passando a primeira prestação a vencer em três anos da repactuação da operação;

II – taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização proporcional;

III – imóvel rural pertencente a município em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e de sua regulamentação, a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º Para operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) adicionalmente, no que couber, aplicam-se os demais critérios e condições de renegociação da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e suas alterações.

§ 2º A repactuação de que trata o *caput* deverá ser informada ao agente financeiro até 30 de junho de 2014 e a formalização das operações realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir de 6 de junho de 2013 até 30 de dezembro de 2014.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Sul tem sofrido profundamente com fenômenos naturais nos últimos anos, sendo que, em 2012, a situação se agravou em demasia. Dados do Ministério da Integração Nacional indicam que, até novembro de 2012, 152 municípios do Estado de Santa Catarina estavam

em estado de emergência; 156 no Paraná; e 444 no Rio Grande Sul, o Estado mais afetado da Região.

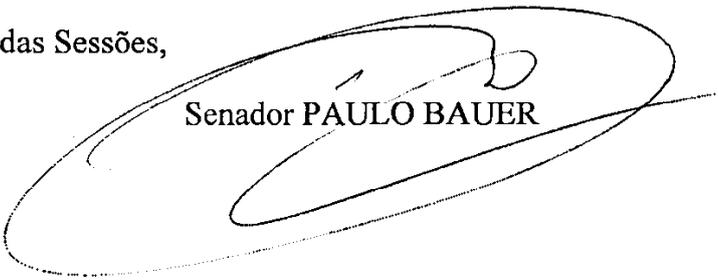
Entendemos que o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, cumpre um importante papel no combate à pobreza na Região Nordeste do Brasil, assim como quando o Poder Executivo procede a ampla renegociação de dívidas rurais na Região.

No entanto, entendemos que os pequenos agricultores familiares que enfrentam estiagens severas são igualmente afetados econômica e financeiramente, independentemente da localização dos seus imóveis, de forma que os pequenos produtores rurais do Sul se encontram em condições de inteira vulnerabilidade diante desse difícil momento climático por que passa a Região.

Em nome da isonomia e da justiça social, apresentamos a presente emenda para que a União reconheça o drama daqueles pequenos produtores rurais que amargaram tantas perdas por fatores aleatórios e proceda à renegociação de suas dívidas, de forma a promover a recuperação da capacidade de pagamento de seus empreendimentos.

Por acreditar que a Emenda pode minorar os sérios danos à agricultura do Brasil, sobretudo do Sul do País, solicito apoio aos nobres parlamentares para sua aprovação no âmbito da MPV nº 619, de 2013.

Sala das Sessões,


Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

Dê-se ao § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º
"Art. 12.....

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico – consideradas microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – não o exclui da categoria previdenciária de segurado especial, desde que – mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º – a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre seus diversos e díspares objetivos, a Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, tem o escopo de introduzir modificações no tratamento legal na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Essas modificações decorrem, entendemos, das dificuldades advindas da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estatuiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Um dos problemas reside na categorização do pequeno produtor rural (ou equiparado) em regime familiar de produção, que, ao mesmo tempo, participe, na qualidade de empresário ou de sócio, de micro ou pequena empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico. Nesse caso, a existência desse empreendimento paralelo seria capaz de desnaturar sua classificação de segurado especial e de forçar seu reenquadramento na categoria de contribuinte individual, com o correspondente aumento de encargos que essa reclassificação acarreta.

Conquanto possamos contestar a urgência da medida, a ensejar sua inclusão em medida provisória, no mérito, seu objeto é justo: o fato de que a participação do produtor rural familiar em pequeno empreendimento afim a sua atividade principal não acarreta, na realidade, uma alteração decisiva nas suas

condições objetivas de vida, a encetar a incidência de maiores encargos previdenciários.

A modificação contempla, assim, um reconhecimento e um incentivo ao empreendedorismo, preservando as condições para que o pequeno produtor rural busque novas fontes de renda e de crescimento social.

Não obstante sua importância, o projeto merece ser aperfeiçoado, em nosso entender. A redação dada ao proposto § 14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, padece de certa ambiguidade ao se referir à natureza das empresas de que o segurado pode participar e à manutenção da qualidade de segurado especial. Malgrado o fato de que a leitura atenta do dispositivo permita entrever a intenção do Poder Executivo, pequenas alterações de redação permitem que o entendimento do dispositivo seja facilitado.

Além disso, e principalmente, entendemos que a limitação geográfica da participação em empresa apenas no município de sua residência ou em município limítrofe constitui uma exigência excessivamente restritiva.

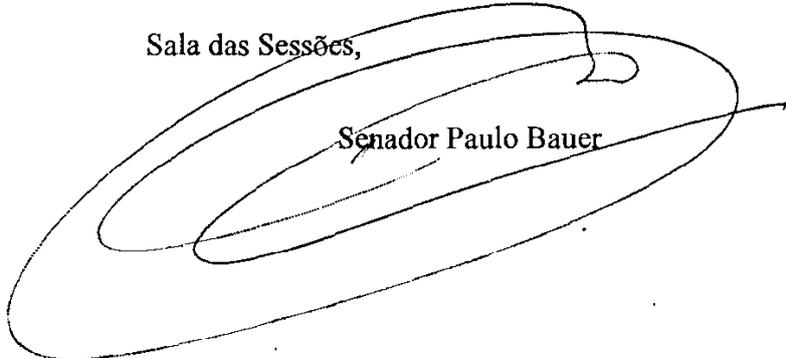
Com efeito, podemos facilmente observar que essa limitação territorial não constitui um mecanismo adequado de triagem dos produtores rurais em regime familiar. Ora, mormente no sul e sudeste do Brasil, é bastante comum encontrarmos situações como as de Joinville, em Santa Catarina; de Londrina, no Paraná ou de Ribeirão Preto, em São Paulo, no qual um centro regional é cercado de pequenas cidades de caráter eminentemente rural. É bastante comum que o produtor rural resida em um dos municípios daquela microrregião e mantenha suas atividades total ou parcialmente em outro, sem que esses municípios tenham, necessariamente, divisas em comum.

Destarte, sugerimos a retirada dessa limitação descabida, atendo o texto, apenas à atividade exercida e às condições dos participantes no empreendimento.

A presente emenda tem quase igual teor e idêntica justificativa que a apresentada ao art. 3º da MPV nº 619, de 2013, em razão do fato de que os dispositivos alterados têm quase idêntica redação, mantendo o paralelismo dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Bauer



MPV 619

00009

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 619, de 6 de junho de 2013)

Dê-se ao § 12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Art. 3º
“Art. 11.....”

.....
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico – consideradas microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – não o exclui da categoria previdenciária de segurado especial, desde que – mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º – a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre seus diversos e díspares objetivos, a Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, tem o escopo de introduzir modificações no tratamento legal na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Essas modificações decorrem, entendemos, das dificuldades advindas da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estatuiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Um dos problemas reside na categorização do pequeno produtor rural (ou equiparado) em regime familiar de produção, que, ao mesmo tempo, participe, na qualidade de empresário ou de sócio, de micro ou pequena empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico. Nesse caso, a existência desse empreendimento paralelo seria capaz de desnaturar sua classificação de segurado especial e de forçar seu reenquadramento na categoria de contribuinte individual, com o correspondente aumento de encargos que essa reclassificação acarreta.

Conquanto possamos contestar a urgência da medida, a ensejar sua inclusão em medida provisória, no mérito, seu objeto é justo: o fato de que a participação do produtor rural familiar em pequeno empreendimento afim a sua atividade principal não acarreta, na realidade, uma alteração decisiva nas suas

condições objetivas de vida, a encetar a incidência de maiores encargos previdenciários.

A modificação contempla, assim, um reconhecimento e um incentivo ao empreendedorismo, preservando as condições para que o pequeno produtor rural busque novas fontes de renda e de crescimento social.

Não obstante sua importância, o projeto merece ser aperfeiçoado, em nosso entender. A redação dada ao proposto § 12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, padece de certa ambiguidade ao se referir à natureza das empresas de que o segurado pode participar e à manutenção da qualidade de segurado especial. Malgrado o fato de que a leitura atenta do dispositivo permita entrever a intenção do Poder Executivo, pequenas alterações de redação permitem que o entendimento do dispositivo seja facilitado.

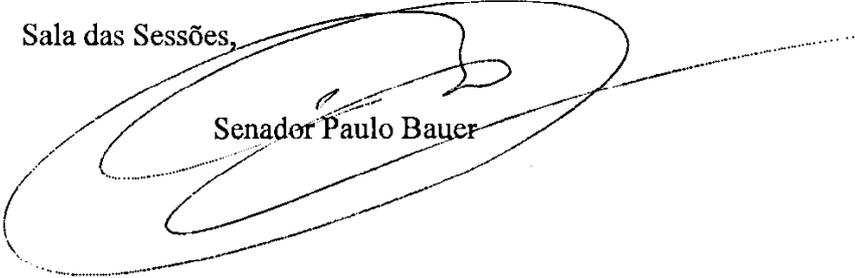
Além disso, e principalmente, entendemos que a limitação geográfica da participação em empresa apenas no município de sua residência ou em município limítrofe constitui uma exigência excessivamente restritiva.

Com efeito, podemos facilmente observar que essa limitação territorial não constitui um mecanismo adequado de triagem dos produtores rurais em regime familiar. Ora, mormente no sul e sudeste do Brasil é bastante comum encontrarmos situações como as de Joinville, em Santa Catarina; de Londrina, no Paraná ou de Ribeirão Preto, em São Paulo, no qual um centro regional é cercado de pequenas cidades de caráter eminentemente rural. É bastante comum que o produtor rural resida em um dos municípios daquela microrregião e mantenha suas atividades total ou parcialmente em outro, sem que esses municípios tenham, necessariamente, divisas em comum.

Destarte, sugerimos a retirada dessa limitação descabida, atendo o texto, apenas à atividade exercida e às condições dos participantes no empreendimento.

A presente emenda apresentada tem quase igual teor e idêntica justificativa que a apresentada ao art. 2º da MPV nº 619, de 2013, em razão do fato de que os dispositivos alterados têm quase idêntica redação, mantendo o paralelismo dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Sala das Sessões,



Senador Paulo Bauer

MPV 619

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
12/06/13	Medida Provisória nº 619/13

autor	Nº do prontuário
Eduardo Sciarra – PSD/PR	

<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 3º do Art. 1º da MPV nº 619, de 2013, renumerando o § 4º como § 3º.

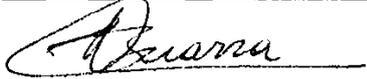
JUSTIFICATIVA

O §3º do art. 1º, o qual a presente emenda pretende suprimir, autoriza o Banco do Brasil, ou subsidiária deste, a empregar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, RDC, para gerir obras e serviços contratados pela Conab.

O RDC foi uma adição importante a nosso ordenamento jurídico, principalmente face aos eventos esportivos internacionais que se realizarão em nosso País em 2014 e 2016, uma vez que os requerimentos de prazo e as restrições contratuais junto aos entes internacionais realizadores desses eventos imporiam obstáculos difíceis de suplantar no âmbito da lei 8.666/93.

Entretanto, o PSD sempre se posicionou em contrário ao emprego indiscriminado RDC por entender que este regime só é cabível de aplicação em situações de urgência. O caminho mais adequado à redução da morosidade burocrática das contratações públicas seria uma reforma da lei de licitações, de modo adequar o rito administrativo previsto naquela lei ao dinamismo atualmente empreendido a nossa economia.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR	
--------------------------	---

MPV 619

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 619/13
------------------	---

autor Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 12-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se o art. 12-A à MPV 619, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A partir do segundo semestre do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecido pela Lei nº 11.445, de 2007." (NR)

JUSTIFICATIVA

Visando aproveitar a sinergia entre o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água, estabelecido na MPV 619/13, sugiro, nessa emenda, que se postergue em seis meses o prazo dado aos municípios para apresentação do Plano de Saneamento Básico que é condição necessária para garantir o acesso aos recursos do PNSB.

A Lei nº 11.445/2007 estabeleceu o saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

Em seu art. 52 a lei atribui à União, sob a coordenação do Ministério das Cidades, a responsabilidade pela elaboração do PNSB, definindo também as competências de coordenação e atuação dos diversos agentes públicos envolvidos no planejamento e execução da política federal de saneamento básico no País. O que levou a ONU a considerar o Brasil como pioneiro no planejamento de saneamento para longo prazo, com participação social.

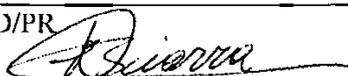
O PNSB começou a ser pensado em 2008, quando o Conselho Nacional das Cidades (Concidades) aprovou o Pacto pelo Saneamento. Em 2009, foram realizados cinco seminários regionais e, em 2010 e 2011, foi elaborada a proposta

aprovada pelo Concidades. Em 2011, foram realizadas audiências públicas e outros cinco seminários. Só foi aprovado na última sexta-feira (7/6/13), pelo Conselho das Cidades, prevendo investimento de R\$ 508,5 bilhões, para abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e lixo e ações de drenagem. Seu conteúdo estabelece nos próximos 20 anos, a partir de 2014. A previsão é investir de R\$ 10 bilhões a R\$ 12 bilhões por ano, até 2030.

O Decreto nº 7.217/2010 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. A partir de 2014, as prefeituras que não estiverem com o projeto aprovado até o final deste ano de 2013, ficarão impedidas de receber recursos federais para investimento no setor, fato que a presente emenda pretende alterar.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR



ETIQUETA

MPV 619

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória N° 619/2013
--------------------	---

Autor Deputado COLBERT MARTINS	N° do prontuário :
-----------------------------------	-----------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido do Art. 1º a palavra gestão.

Justificação

Esta emenda visa suprimir a palavra gestão do art. 1º da MP 619, de junho de 2013. Não vejo motivo de delegação para outras entidades atuar na gestão da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Desta forma seria melhor então acabar com a gestão atual. Na proposta atual da MP 619, a gestão passaria para o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias. Fico admirado com a CONAB, que possui uma grande estrutura em todos os estados brasileiros, querer repassar suas responsabilidades para o outro gestor. Senhoras e senhores membros da Comissão a analisar a Medida Provisória 619, acho que temos que observar mais as MPs que chegam a esta casa.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/06/2013			

MPV 619

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória N° 619/2013
--------------------	---

Autor Deputado COLBERT MARTINS	N° do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 619 passa a vigorar com a seguinte redação:

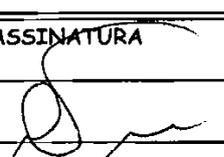
Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para executar e fiscalizar as obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de serviços de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Justificação

Esta emenda visa modificar o Art. 1º da MP 619, de junho de 2013. Não vejo motivo de delegação para outras entidades atuar na gestão da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Desta forma seria melhor então acabar com a gestão atual. Na proposta atual da MP 619, a gestão passaria para o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias. Na mudança feita por mim acrescentando a palavra executar é mais apropriado para a MP. Hoje tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal já são contratadas por diversos ministérios para executar e fiscalizar as obras de engenharia. Fico admirado com a CONAB, que possui uma grande estrutura em todos os estados brasileiros, querer repassar as suas responsabilidades para o outro gestor.

Senhoras e senhores membros da Comissão a analisar a Medida Provisória 619, temos que observar mais as MPs que chegam a esta casa.

PARLAMENTAR

	Deputado COLBERT MARTINS	BA	PMDB
DATA	ASSINATURA		
11/06/2013			

MPV 619

00014

MEDIDA PROVISÓRIA 619, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as

condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794

2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2013.


Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 619

00015

MEDIDA PROVISÓRIA 619, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte artigo:

“Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e conseqüentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2013.



Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 619

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR

MPV 619

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

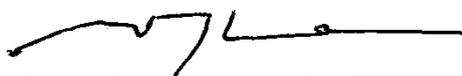
Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR



MPV 619

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

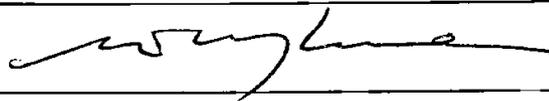
§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



MPV 619

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 3º

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

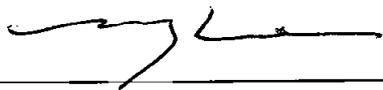
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013, às 17:00
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV 619

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 619

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Date
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

.....

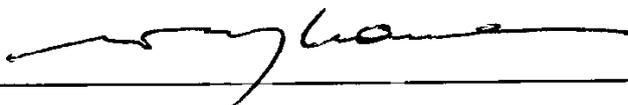
§ 11....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 619

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos

cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



MPV 619

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 619, de 6 de Junho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10
.....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

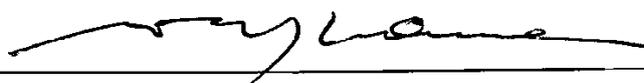
XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013:

“Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.”

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP	Nº PRONTUÁRIO 332
---	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

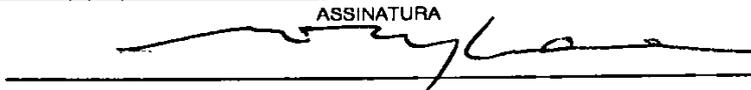
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA


MPV 619

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

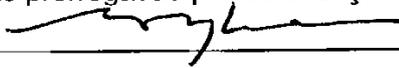
"Art. **"X"** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.



Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

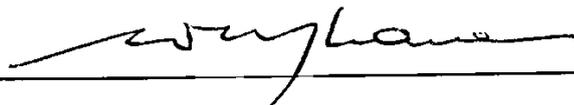
Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



MPV 619

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2012	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a conseqüente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

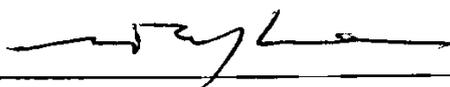
Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



MPV 619

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....

Anexo I

.....

1701.13.00

1701.14.00

.....

2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

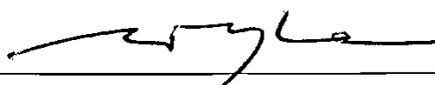
JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



MPV 619

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....
.....

XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.
....."

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

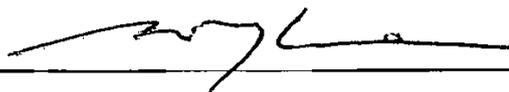
Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



MPV 619

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 6 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do proatário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

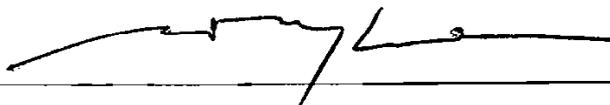
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 619

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 619, de 6 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

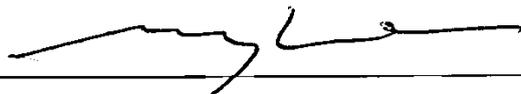
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



MPV 619

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. adltiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

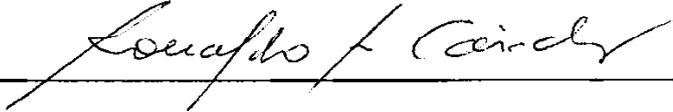
O art. 16 da Medida Provisória nº 619, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reduzir o prazo de entrada em vigor da MP 619, de 2013, particularmente no tocante ao segurado especial.

Considerando os pressupostos de relevância e urgência que caracterizam a edição de uma medida provisória, não faz sentido tamanho lapso temporal proposto pela redação original para a produção de efeitos.



MPV 619

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 619/2013

autor
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 2013:

“Art. 10
I.
.....”

Parágrafo único. O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta ao procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 9º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar as condições de competitividade e isonomia entre as entidades sem fins lucrativos participantes do processo de chamada pública de que trata o art. 9º da MP 619/2013 e responsáveis pela execução do Programa Cisternas, de forma a garantir o atendimento e a aderência aos Princípios Constitucionais da Administração Pública.

PARLAMENTAR



MPV 619

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619/2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte inciso V ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 2013:

“Art. 10

I.

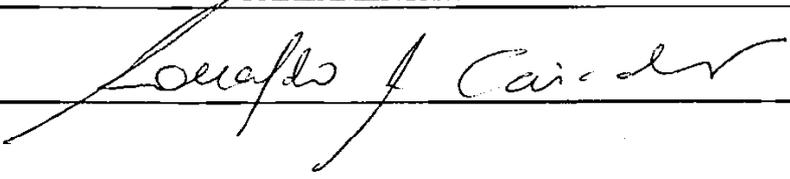
V. ao Plano de Fiscalização do Programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do Programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 3, de outubro de 2011, elaborado pela Controladoria-Geral da União-CGU, um dos problemas observados na execução da Ação 11V1 – Construção de Cisternas para Armazenamento de Água – refere-se a falhas verificadas no acompanhamento da execução da Ação por parte das Unidades Gestoras, impedindo a tempestiva correção de rumo na execução da Ação e o consequente desperdício de recursos públicos.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a execução do Programa, de forma a garantir o atendimento da sociedade e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

PARLAMENTAR



MPV 619

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 619, de 2013

autor
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas

Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 619, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade excluir o art. 12 da MP 619, de 2013, possibilitando assim corrigir um erro grave cometido por parte do Governo Federal que pretende dispensar de processo licitatório a implantação do Programa Cisternas.

Diversas matérias publicadas na imprensa denunciam a malversação de verbas e o superfaturamento de implantação de cisternas por meio da Ação 11V1 – Construção de Cisternas para Armazenamento de Água. Como exemplo dessas denúncias, o Governo Federal vem adotando cisternas de polietileno, com custo total de equipamento e instalação no valor de R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), quando o custo de uma cisterna de placas de cimento é avaliado em cerca de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade submeter a execução do programa aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos, de forma a garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Ronaldo Caiado

MPV 619

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2013

Proposição
Medida Provisória nº 619, de 2013.

Autor
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 619, de 2013, renumerando-os a fim de manter a pertinência de sua correlação:

"Art 1º. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderão optar por pagar as contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, se constatarem aumento da carga tributária suportada em razão da substituição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será efetivada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 1% (um por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta Emenda, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequado a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste a matéria, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 619, de 2013.

PARLAMENTAR


Mondonça Filho
Deputado Federal

MPV 619

00037

EMENDA Nº - CMM]
(à MPV nº 619, de 2013)

Suprima-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, renumerando-se o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 2013, permite que o Banco do Brasil e suas subsidiárias, ao realizarem licitação para a contratação de bens e serviços, possam utilizar, sem qualquer limite de valor, o *Regime Diferenciado de Contratações e Licitações (RDC)*, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente. O RDC foi instituído, primeiramente, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei nº 12.462, de 2011).

Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por conta das alterações trazidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, – decorrente da conversão da MPV nº 595, de 6 de dezembro de 2012 – estendeu a utilização do RDC para as contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (art. 54, § 4º).

Agora, a MPV nº 619, de 2013, vulgarizando ainda mais o que deveria ser um regime especial e diferenciado, possibilita a utilização do RDC até mesmo para a licitação de obras que envolvem quantias vultosas, e relacionadas a infraestrutura permanente, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

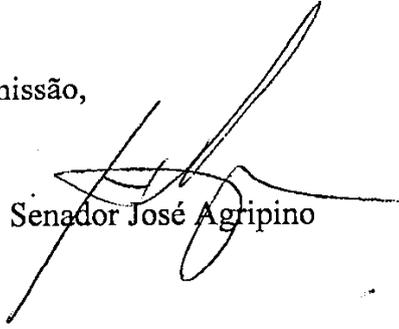
Por fim, cabe destacar que o RDC não se provou, de maneira alguma, benéfico para a Administração. Basta vermos as extrapolações

estratosféricas dos orçamentos dos estádios da Copa do Mundo e a baixíssima realização efetiva das obras do PAC. O RDC, um regime excepcional, cuja motivação clara quando da sua implementação era a premência de tempo, sequer pode ser eficazmente avaliado e está se transformando numa panacéia, que, não temos dúvida, tem muito mais potencial para lesar o interesse público do que para favorecê-lo.

Impõe-se, portanto, a supressão do § 3º do art. 1º da MPV, para retirar a possibilidade de utilização do RDC nessa categoria de licitações.

Por conta disso, apresentamos esta Emenda, contando com o decisivo apoio dos Pares nessa nobre causa que é defender a realização das licitações.

Sala da Comissão,



Senador José Agripino

MPV 619

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	5 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento.”

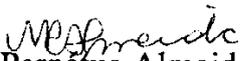
JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam

de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

12/06/13
DATA


ASSINATURA

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

12/06/2013

Medida Provisória nº 619, de 07 de junho de 2013

Autor

Deputado Valadares Filho

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

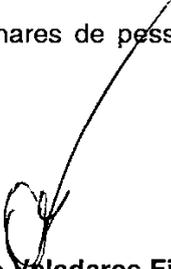
Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 619 de 2013:

Art. 7º-A O Programa Cisternas, em situações de calamidade pública ocasionadas por estiagens prolongadas, deverá desenvolver ações para perfuração de poços comunitários, em comunidades rurais de baixa renda, como alternativa de captação de água.

JUSTIFICATIVA

O êxito das cisternas depende da ocorrência de chuvas para a captação de água, contudo, com o agravamento das estiagens, muitas vezes a água disponível só pode ser localizada em fendas e cavernas subterrâneas.

Nesse sentido, os poços comunitários tem sido uma alternativa viável e de baixo custo para sobrevivência de milhares de pessoas e animais em comunidades rurais, em qualquer época do ano.


Deputado Valadares Filho
PSB-SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 619

00040

DATA 12/06/13	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 619/13			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Art... A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

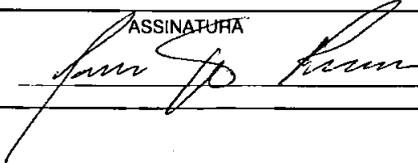
“Art. 69. São remetidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que as operações sejam:

.....
 § 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

.....
 § 9º O mutuário já beneficiado com a remissão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou menos, fará jus ao valor correspondente a diferença estabelecida pelo caput deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave situação financeira enfrentada pelos produtores rurais, principalmente os pequenos e médios agricultores familiares da Região Nordeste, a presente emenda objetiva ampliar o perdão dos créditos rurais para R\$ 20.000,00, a fim de auxiliar os mutuários a se reerguerem em virtude das consecutivas estiagens. Ademais, as intempéries que assolam os nordestinos estão inviabilizam novos financiamentos em virtude da ausência de garantia, obrigando os agricultores a abandonarem o campo, ocasionando o êxodo rural.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, de 2013			
AUTOR Deputada GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art... A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, micro, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);

II – para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;*
- b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento)*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I – até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

- a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a (três por cento ao ano)*
- b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:

- a) renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138, de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil;*
- b) desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;*
- c) inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cujo saldo devedor deve ser apurado nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.*
- d) em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.*

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o §1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:

I – o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:

- a) laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.*

b) declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico.

II – com base no laudo técnico, a instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

III – O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.

§ 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os incisos I e II, conforme o caso;

b) existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos

TEXTO

§§ 9º e 10 deste artigo.

§ 11º Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 12º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

“Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

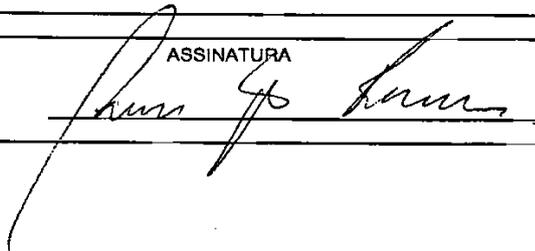
§ 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grave situação financeira enfrentada pelos produtores rurais, principalmente os pequenos e médios agricultores familiares da Região Nordeste, a presente emenda objetiva aperfeiçoar o parcelamento das dívidas rurais, a fim de auxiliar os mutuários a se reerguerem em virtude das consecutivas estiagens. Ademais, as intempéries que assolam os nordestinos estão inviabilizando novos financiamentos em virtude da ausência de garantia, obrigando os agricultores a abandonarem o campo, ocasionando o êxodo rural.

ASSINATURA



MPV 619

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 9º da Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo Único: a mão-de-obra a ser contratada para execução do Programa Cisternas deverá ser, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), composta por moradores do respectivo município beneficiado pelo Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de postos de trabalho é um trágica realidade social também provocada pelos longos períodos de estiagem, e que pode ser minimizada pela contratação de moradores locais para a construção das cisternas no respectivo município.

PARLAMENTAR



MPV 619

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 619, de 2013, a inclusão do § 2º no art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, alterando-se o nome do Parágrafo único para § 1º:

Art. 4º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

§ 1º

§ 2º Os beneficiários da venda mencionada no parágrafo anterior terão direito a um período de carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento, e este ocorrerá em 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem nenhum tipo de acréscimo sobre o montante inicial.”

JUSTIFICAÇÃO

Além da venda com deságio dos produtos destinados à alimentação animal nos períodos de seca, os beneficiários precisam de um prazo de carência até que possam colher os frutos da destinação comercial de seus rebanhos, seja para corte, seja para a produção de leite.

O período de 12 (doze) meses de carência é adequado, pois neste ínterim espera-se que surja um novo ciclo de chuvas e engorda, viabilizando o pagamento da compra dos produtos ora mencionados. Também é necessário o parcelamento em 12 (doze) meses para, além de permitir ao produtor rural as condições de pagamento da compra ora mencionada, permitir-lhe-á capitalizar para refazer o seu rebanho.

PARLAMENTAR



MPV 619

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se o § 5º no art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º A construção de armazéns prevista no *caput* deverá contemplar cada estado da região Nordeste em quantidade suficiente para armazenar grãos a serem utilizados na produção de ração animal para utilização nos períodos anuais de seca.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da região Nordeste estão enfrentando o drama da seca, fenômeno que vem sempre se repetindo. São dramáticas as imagens de falta de água, de rebanhos morrendo à míngua sem água e sem alimentos.

São feitos freqüentes relatos acerca da dificuldade de obtenção de milho e outros cereais para o preparo de ração animal a ser distribuída aos rebanhos daquela região. Tais cereais encontram-se armazenados em outras regiões do país, distantes e com alto custo de transporte e preocupante demora.

É preciso que cada estado da região Nordeste tenha armazéns em quantidade suficiente para a armazenagem de grãos, de modo a preservar os rebanhos e a economia dos produtores durante a seca. Perder um rebanho por falta de água e de alimentos leva o pecuarista, sobretudo os mais humildes, à situação de insolvência.

A reserva de uma quantidade destes armazéns para o fim ora especificado nesta Emenda em muito contribuirá para o enfrentamento da seca.

PARLAMENTAR



MPV 619

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619			
Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º na Medida Provisória nº 619, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo Único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

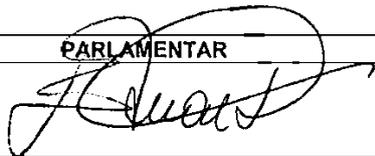
A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011,

prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3º ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Quat', is written over the printed word 'PARLAMENTAR'.

MPV 619

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 619/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1. (x) Supressiva	2. () substitutiva	3. () Modificativa	4. () aditiva	5. () Substitutivo global

Suprima-se o Art. 12 da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Art. 12 da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir novo inciso, agora o de número XXXIII, ao seu art. 24 que dispõe sobre os casos de dispensa de licitação.

O art. 12 da MP nº 619/13 tem por objetivo acrescentar nova hipótese de dispensa de licitação à lista de hipóteses já existente, agora para contemplar com esse privilégio "na [sic] contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.".

É preciso suprimir esse artigo 12 da MP 619/13 porque não há qualquer fundamento plausível para dispensar do processo de licitação as entidades privadas sem fins lucrativos que venham a ser contratadas pelo poder público para a instalação de cisternas e outras tecnologias sociais de acesso à água nas regiões atingidas pela seca.

Primeiro porque a redação é ampla demais. Segundo porque se trata de privilégio que cria verdadeira concorrência desleal com as empresas que executam esses serviços e que serão alijadas de prestá-los, por razões

óbvias. Terceiro, porque há forte suspeita de que essa dispensa de licitação em locais flagelados pela seca possa se converter em mecanismo de desvio de dinheiro público, sem qualquer controle pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

Além disso, cabe argumentar que, se o Art.12 tem por alvo a celeridade na instalação de cisternas e outras tecnologias em favor das famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca, o Poder Público poderá atendê-las com a dispensa de licitação já prevista no inciso IV do mesmo art. 24 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Há, portanto, previsão legal para atender a esse tipo de calamidade sem, contudo, garantir por meio de dispositivo legal, uma verdadeira sinecura para as organizações não governamentais e as sem fins lucrativos.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovar a presente Emenda Supressiva.


DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 619

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 619/2013			
Autores Rubens Bueno PPS/PR				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3. (x) Modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a atuar na gestão e fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.”

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a CONAB realizará procedimento licitatório, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para a contratação prevista no § 1º a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

JUSTIFICATIVA

O Art. 1º da MP nº 619, de 06 de junho de 2013, dispõe que a CONAB fica autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários. O § 1º dispõe que a contratação do Banco do Brasil a ser efetuada pela CONAB poderá ser efetuada com dispensa de licitação. O § 2º dispõe que o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, por sua vez, poderá realizar procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros,

inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei. O § 3º dispõe que o Banco do Brasil ou suas subsidiárias poderão utilizar o regime diferenciado de contratações públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

No entanto é necessário alterar a redação do referido artigo 1º da MP nº 619/13, pelas seguintes razões:

O Banco do Brasil, de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto Social tem por objeto:

"Artigo 2º - O Banco tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de crédito imobiliário), inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor."

O Banco do Brasil, de acordo com o seu site possui, atualmente, as seguintes Subsidiárias:

1. BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros"), subsidiária integral da holding BB Seguros, constituída em 2009, concentra as atividades do Banco do Brasil nos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e assistência à saúde. Atualmente, a BB Seguros participa diretamente nas seguintes sociedades: BB Mapfre SH1 Participações S.A. e Mapfre BB SH2 Participações S.A. - em conjunto denominadas Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre, Brasilprev Seguros e Previdência S.A., Brasilcap Capitalização S.A. e Nossa Caixa Capitalização S.A.

1.1. Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre ("Grupo Segurador"), resultado da aliança estratégica firmada em maio de 2010, pelo prazo de 20 anos, entre o Banco do Brasil, por meio da BB Seguros, e o Grupo Mapfre. O Grupo Segurador atua no mercado brasileiro de seguros. O Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre está estruturado em duas sociedades holdings - BB Mapfre SH1 Participações S.A. e Mapfre BB SH2 Participações S.A., conforme descrições abaixo:

a) BB Mapfre SH1 Participações S.A. ("SH1"). A SH1 é uma sociedade de participação com foco nos segmentos de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola. A SH1 é detentora da totalidade das ações das seguintes sociedades [posição fev/2013]:

Mapfre Vida S.A. Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua em todo o território nacional na comercialização de seguros de pessoas por meio do canal corretor.

Vida Seguradora S. A. Sociedade anônima de capital fechado sediada no Rio de Janeiro. Atua em todo o território nacional na comercialização de seguros de pessoas por meio do canal corretor.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo, atua em todo o território nacional na comercialização de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola por meio do canal bancário.

b) **Mapfre BB Participações SH2 S.A. ("SH2")**. A SH2 é uma sociedade de participação com foco nos segmentos de seguros patrimoniais e ramos elementares, com maior ênfase em seguros de automóveis, nos quais a força de distribuição dos corretores autônomos é bastante relevante.

A SH2 detém a totalidade das ações [posição fev/2013] das seguintes sociedades:

Mapfre Seguros Gerais S.A. Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua em todo território nacional na comercialização de seguros de danos e de pessoas por meio do canal corretor. A Mapfre Seguros Gerais S.A. controla as seguintes sociedades:

Mapfre Affinity Seguradora S.A.: sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua nos segmentos de seguros de danos e de pessoas.

BB Mapfre Assistência S.A.: sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo, tem como objeto a prestação de serviços de assistência, complementares às atividades das seguradoras. Referida sociedade, desde a sua constituição em 2010, manteve-se não operacional.

Aliança do Brasil Seguros S.A. Sociedade anônima de capital fechado sediada em São Paulo. Atua na comercialização de seguros de ramos elementares por meio do canal bancário.

Brasilveículos Companhia de Seguros. Sociedade anônima de capital fechado sediada no Rio de Janeiro. Atua em todo território nacional na comercialização de seguros de automóveis por meio do canal bancário.

1.2. Brasilprev Seguros e Previdência S.A. Criada em 1993 para atuar no mercado de previdência privada aberta, a Brasilprev tem como atuais acionistas a BB Seguros e a PFG do Brasil Ltda., integrante do Principal Financial Group.

1.2.1 Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. "Brasilprev Nosso Futuro", antiga Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência (nova denominação ainda pendente de aprovação pela Susep).

1.3 Brasilcap Capitalização S.A. Criada em 1995, a Brasilcap é uma empresa que atua no mercado brasileiro de capitalização e tem entre os seus sócios a BB Seguros, a Icatu Hartford e a Aliança da Bahia

1.4 Nossa Caixa Capitalização S.A. Subsidiária integral da BB Seguros, a Nossa Caixa Capitalização, assim como a Brasilprev Nosso Futuro, foi adquirida pelo Banco do Brasil em decorrência da incorporação do BNC.

2. BB Cor Participações S.A. ("BB COR"). Constituída em dezembro de 2012, a holding BB COR é subsidiária integral da BB Seguridade Participações S.A. e detém o controle da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. com participação em 100% do seu capital social.

2.1 BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Corretora"). Constituída em 1987, a BB Corretora é uma subsidiária integral da BB Cor Participações S.A. que tem por objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares, de vida e saúde, títulos de capitalização, planos de previdência complementar aberta e a administração de bens.

Como se pode observar nas transcrições acima efetuadas, a execução de ações de gestão e fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns é estranha ao objeto social do Banco do Brasil e de suas subsidiárias. O Banco do Brasil não foi criado para atuar nessa área, razão pela qual é incabível autorizar a CONAB, por Medida Provisória, a contratá-lo para executar tais serviços porque são incumbências que fogem às suas competências institucionais.

IV - Por outro lado, a Companhia Nacional do Abastecimento - CONAB, é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA criada por Decreto Presidencial e autorizada a

funcionar por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. É a empresa oficial do Governo Federal, encarregada de gerir as políticas agrícolas e de abastecimento, visando assegurar o atendimento das necessidades básicas da sociedade. De acordo com o site da CONAB, a empresa possui entre os seus objetivos: "III - executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária;"

Além de possuir personalidade jurídica própria na forma de empresa pública vinculada ao MAPA, a CONAB possui uma estrutura convencional e vem executando seus programas, levados a todo o território nacional, por meio de suas Superintendências Regionais, localizadas em todos os estados da federação.

Em vista do exposto, constata-se que a CONAB tem personalidade jurídica e competência legal para efetuar as contratações necessárias dos bens, obras e serviços indispensáveis relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de seus armazéns, observada a legislação de licitações em vigor no País, ao contrário do Banco do Brasil que não pode ser por ela contratado para realizá-las porque essa atividade foge, completamente, de seu objetivo social, bem como ao objetivo social de suas subsidiárias.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente Emenda Modificativa.


DEP. RUBENS BUENO
PPS/PR

Emenda a MP 619 de 2013

MPV 619

00048

Tipo de Emenda:

Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>
---------	-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------

Dispositivo Emendado

Artigo	23º	Parágrafo	Unico	Inciso	<input type="checkbox"/>	Alínea	<input type="checkbox"/>
--------	-----	-----------	-------	--------	--------------------------	--------	--------------------------

Teor da Emenda

Dê-se ao Paragrafo Único do artigo 23º da Lei 12.512 de outubro de 2011 a seguinte redação:

“Parágrafo único. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso referendado pela Unidade Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem, conforme o regulamento.”

Justificativa

Esta emenda aditiva tem o propósito de promover alterações na forma de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, para que os pagamentos aos agricultores familiares, referentes às operações de entrega de alimentos, realizadas mediante Termo de Adesão, sejam realizadas com mais agilidade e com segurança.


Dep. Afonso Florence

PT-BA

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 619, de 06 de Junho de 2013, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º A construção de novos armazéns de que trata o caput se dará, prioritariamente, nos municípios que atendam os seguintes critérios:

I – estar localizado na região do semiárido nordestino, conforme delimitação da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – não possuir armazéns públicos destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários;

III – constituir-se em cidade polo em relação aos municípios circunvizinhos.

§ 6º Fica a CONAB responsável por selecionar e publicar a lista dos municípios enquadrados nos critérios acima elencados, que serão beneficiários da construção de armazéns de que trata o caput. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas enfrentados pelos municípios do semiárido, sobretudo no Nordeste, é a distância entre estes e os principais centros de armazenagem de grãos, localizados quase sempre nas regiões produtoras. Nos períodos de estiagem prolongada, como a atual seca, considerada uma das piores das últimas décadas, a população e os rebanhos sofrem com a consequente falta de abastecimento regular de grãos, problema acentuado pela enorme distância em que se encontra esta região em relação aos principais armazéns.

Recentemente, o ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra, afirmou que a deficiência do Nordeste em armazéns de milho prejudica o repasse dos grãos para alimentar o rebanho das regiões afetadas pela seca. "Você exporta milho e quando você o traz para o Nordeste não tem onde guardá-lo. Não faz sentido ter os armazéns nas áreas que você produz. Você tem que ter armazéns nas áreas onde o milho será consumido. No primeiro estado que recebeu o milho, a Bahia,

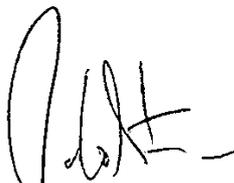
cerca de 25 mil toneladas, os caminhões passavam dez dias no ponto de distribuição para descarregar o milho, porque não tinha armazéns para receber e distribuir.”

Em declaração também acerca deste assunto, o secretário da Agricultura da Bahia, Eduardo Salles, chegou a responsabilizar o governo federal pela falta de galpões para armazenamento adequado do milho. É neste diapasão que se demanda a modificação ora sugerida, para que a ação do governo federal seja ainda mais efetiva na garantia do abastecimento e segurança alimentar adequados às necessidades da população.

Atualmente, grande parte dos armazéns se localiza próxima às regiões produtoras de grãos, principalmente no Centro-Oeste. No momento em que explode a demanda por grãos no Nordeste, a carência logística dificulta enormemente a eficiência da distribuição dos grãos à população que dela necessita, de modo tempestivo. O armazém funciona como uma espécie de 'pulmão', que recebe a safra e posteriormente a distribui, quando necessário. Para que possa funcionar satisfatoriamente, faz-se necessário que tais armazéns estejam tão próximos quanto possível da população a ser beneficiada, a fim de assegurar eficazmente a regularidade do abastecimento.

Neste sentido, o que se busca aqui é auxiliar o governo federal na superação adequada desse histórico problema enfrentado pelos nordestinos. Pelo exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a acatarem o aperfeiçoamento ora sugerido.

PARLAMENTAR



DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE

MPV 619

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 619/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 06 de Junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil, ou suas subsidiárias, para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil, diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil ou suas subsidiárias poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) é uma instituição financeira múltipla criada pela Lei Federal nº 1649, de 19.07.1952, e organizada sob a forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, tendo mais de 90% de seu capital sob o controle do Governo Federal. O Banco atua em cerca de 2 mil municípios, abrangendo os nove Estados da Região Nordeste (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia), o norte de Minas Gerais (incluindo os Vales do Mucuri e do Jequitinhonha) e o norte do Espírito Santo.

Maior instituição da América Latina voltada para o desenvolvimento regional, o BNB opera como órgão executor de políticas públicas, cabendo-lhe a operacionalização de

programas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Também é parceiro de instituições multilaterais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O BNB é responsável pelo maior programa de microcrédito da América do Sul, e também opera o Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste (Prodetur/NE), criado para estruturar o turismo da Região com recursos da ordem de US\$ 800 milhões.

São clientes do Banco os agentes econômicos e institucionais e as pessoas físicas. Os agentes econômicos compreendem as empresas (micro, pequena, média e grande empresa), as associações e cooperativas. Os agentes institucionais englobam as entidades governamentais (federal, estadual e municipal) e não-governamentais. As pessoas físicas compreendem os produtores rurais (agricultor familiar, mini, pequeno, médio e grande produtor) e o empreendedor informal.

O BNB exerce trabalho de atração de investimentos, apoia a realização de estudos e pesquisas com recursos não-reembolsáveis e estrutura o desenvolvimento por meio de projetos de grande impacto. Mais que um agente de intermediação financeira, o BNB se propõe a prestar atendimento integrado a quem decide investir em sua área de atuação, disponibilizando uma base de conhecimentos sobre o Nordeste e as melhores oportunidades de investimento na Região.

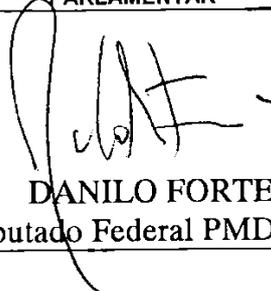
A missão do BNB é executar uma política de desenvolvimento ágil e seletiva, capaz de contribuir de forma decisiva para a superação dos desafios e para a construção de um padrão de vida compatível com os recursos, potencialidades e oportunidades da Região Nordeste.

Deste modo, em razão de sua capilaridade, proximidade com a sociedade nordestina, profundo conhecimento da realidade da região, assim como por sua acentuada sensibilidade em relação às dificuldades enfrentadas pelo povo nordestino, e ainda por sua determinação na superação destas, é que se justifica a inclusão do BNB dentre os agentes financeiros aptos a ser contratados pela CONAB para as finalidades previstas no caput do dispositivo.

O BNB não se constitui como um concorrente ao Banco do Brasil; antes, é seu parceiro na persecução e concretização dos objetivos de desenvolvimento nacional e superação das desigualdades regionais, ainda muito acentuadas.

Pelo exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares a acatarem o aperfeiçoamento ora sugerido.

PARLAMENTAR



DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data
13/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013.

autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do proatário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 2 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MPV nº 619, de 06 de junho de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. Xº Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo poder público federal, nos termos desta Lei.

Art. XXº O transporte do ouro dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º O transporte de ouro referido no caput poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. XXX. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. XXXX. A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 1º Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º do art. XXX desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no art. XXX desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o caput dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. XX desta Lei.

Art. XXXXX. O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. XXXXXX. Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. XXXX desta Lei ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 52 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, na redação dos artigos 8º a 13.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

Reitera-se que as Leis nºs 8.176/1991 e 11.685/2008 se consolidaram como importantes instrumentos para o combate da extração mineral não autorizada. Entretanto, no caso particular do ouro ativo financeiro garimpável, é importante regulamentar procedimentos operacionais de transporte e compra para atribuir segurança jurídica aos agentes da cadeia produtiva e melhores condições de controle aos órgãos de fiscalização.

Desta forma, esta emenda visa definir os procedimentos a serem empregados pelos agentes de produção em toda a cadeia produtiva.

Entende-se que, em geral, toda a saída de substâncias minerais das áreas de produção se faça com nota fiscal (venda e/ou transferência), contudo, a exploração de ouro e sua estrutura organizacional em regiões de difícil acesso apresentam significativas peculiaridades e dificuldades operacionais, restando impraticável a emissão de nota fiscal para o transporte do produto mineral da área de exploração até a área de comercialização;

Assim, no caso do ouro, respeitando-se usos e costumes do setor e ainda o que define o Estatuto do Garimpeiro, o portador do ouro deverá sempre ter consigo documento autorizativo de transporte, emitido pelo titular do direito minerário onde esteja especificado o nome do portador, o número do título autorizativo de exploração, sua localização e o período de validade da autorização. Este documento terá validade para todos os transportes feitos pelo seu portador durante sua validade, dispensada sua reemissão a cada transporte; sendo necessário reemiti-lo somente após o vencimento de sua validade.

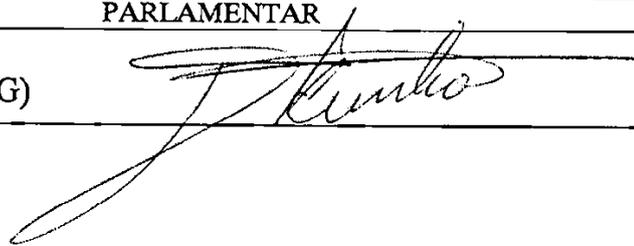
Está sendo proposta também a possibilidade da exigência do Órgão Gestor do Setor, na regulamentação da lei, da obrigatoriedade da indicação da área de procedência (número do processo no órgão gestor) na nota fiscal; não se mostrando razoável solicitar mais do que este número, pelo fato de que, fruto de toda a complexidade que envolve a legalidade da extração mineral (Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará com Guia de Utilização, Licenças Ambientais), qualquer exigência a mais poderá resultar em confusão por parte do adquirente. O número do processo no órgão gestor do setor já é uma excelente informação para a fiscalização por este órgão e pelos demais agentes públicos.

Os usos e costumes de regiões de garimpo precisam ser considerados na mecânica operacional da regulamentação da comercialização de bens minerais de forma a viabilizar sua implementação.

Também é necessário reconhecer a existência de uma grande quantidade de ouro extraído em período anterior à implementação destas novas regras formais, além da existência de inúmeros garimpos informais em processo de regularização por parte dos órgãos governamentais, cuja conclusão pode demandar alguns anos. Em razão disto, é fundamental que haja um período de transição para evitar que este mineral de alto valor vá para o descaminho.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 619

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013.
--------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 619, de 06 de junho de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. XXX O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0901.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, poderá:

- I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e
- II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

- I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2009, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;
- II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 51 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, no art. 15.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

Reitera-se que esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que o Senado Federal tenha a oportunidade de aprovar o texto concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 619

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Deputado Jesus Rodrigues	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer banco público federal para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no **caput**.

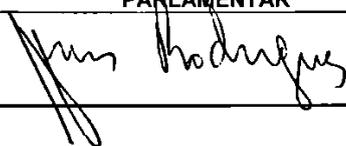
§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer banco público federal poderá, diretamente ou por suas subsidiárias, realizar procedimento licitatório em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer banco público federal, ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade precípua proporcionar que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os outros bancos públicos federais estejam entre as entidades habilitadas a realizar a presente gestão e fiscalização, considerando que tratam-se de instituições oficiais com conhecimento específicos na área de acompanhamento de obras e ampla rede e capilaridade nacional. Dessa forma haverá uma ampliação das instituições que poderão efetivar a presente medida provisória de grande relevância e urgência para os interesses nacionais.

PARLAMENTAR



MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013			
Autor Deputado			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar, excepcionalmente nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, instituições financeiras públicas federais para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a instituição financeira contratada poderá, diretamente ou por suas subsidiárias, realizar procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º, o banco público federal contratado, ou suas subsidiárias, poderá utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§3º. A instituição financeira contratada, juntamente com a CONAB, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Existem outras instituições financeiras federais com experiência na contratação e execução de obras de engenharia, como por exemplo, a CEF. Portanto, não há justificativa técnica para conceder privilégio ao Banco do Brasil. Também, a contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. É de se reconhecer as dificuldades atuais do sistema de armazenagem e a urgência da recuperação da capacidade estática para formação de estoques públicos e estratégicos. No entanto, tal situação não justifica criar uma regra permanente de exceção em relação às regra permanente de licitação. Tratando-se de regra excepcional, deve conter uma limitação temporal. Neste sentido, propomos que a autorização seja concedida apenas para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

PARLAMENTAR


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO
PT - BA

MPV 619

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º MP 619, de 2013, a seguinte redação

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 9º

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012; e

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO
PT - BA

MPV 619

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/06/2013

Medida Provisória nº 619, de 2013

Autor
Deputado

Nº do Prontuário

I. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º da MP 619, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

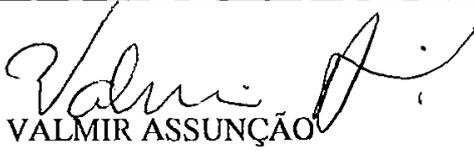
“Art. 12.

.....

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO

PT - BA

Ver Pl. que encaminham os

MPV 619

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/06/2013

Medida Provisória nº 619, de 2013

Autor
Deputado

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
NOVO

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

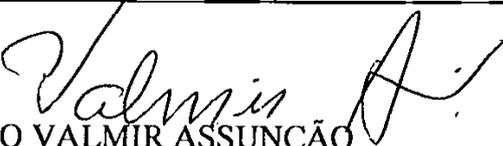
“Art.63-A.....
.....

§ 6º. A instituição financeira contratada, juntamente com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere este artigo.”

JUSTIFICATIVA

A contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. Neste sentido propomos a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios circunstanciados das obras contratadas.

PARLAMENTAR


DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO
PT - BA

EMENDA Nº - CM
(à MPV n 619, de 2013)

00058

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 619, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A.

‘Art. 13-A Os recursos públicos federais destinados ao financiamento da construção e modernização de unidades armazenadoras de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico serão alocados de forma a atender proporcionalmente às demandas de capacidade estática de armazenagem dos estados.

§ 1º As demandas referidas no *caput* serão estimadas em estudos a serem realizados e publicados pelo Poder Público com horizonte de no mínimo 4 (quatro) anos, a fim de orientar as decisões de investimento do setor de armazenagem.

§ 2º Com vistas a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme disposto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, os recursos públicos federais referidos no *caput* serão alocados prioritariamente em projetos de investimento em unidades armazenadoras situadas na área de atuação da Superintendência para Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e, em seguida, em outras cujo déficit de unidades seja mais acentuado, conforme os estudos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Atendido o disposto no §2º deste artigo, os recursos públicos federais referidos no *caput* serão alocados prioritariamente em projetos de investimento em unidades armazenadoras situadas em propriedades rurais de agricultores familiares ou de suas associações e cooperativas de produção agropecuária.

§ 4º O regulamento definirá taxas de juros mais reduzidas e prazos de pagamento mais alongados para financiamento dos projetos de investimento descritos no § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por ocasião do lançamento do Plano Agrícola e Pecuário de 2013/2014, de instituiu um Plano Nacional de Armazenagem e anunciou que destinará R\$ 25 bilhões (sendo R\$ 5 bilhões na safra 2013/14) para o financiamento a produtores, cooperativas e cerealistas da construção de novos silos em 5 anos, com juros de 3,5% ao ano e prazo de pagamento de 15 anos.

Além disso, serão destinados à Conab R\$ 350 milhões para construção de 10 novos armazéns, em Campina Grande (PB), Maracanaú (CE), Eliseu Martins (PI), Petrolina (PE), Anápolis (GO), Viana (ES) Xanxerê (SC), Estrela (RS) Luís Eduardo Magalhães (BA) e em Itaqui (MA).

Outros R\$ 150 milhões serão destinados à modernização de 84 armazéns existentes, por meio de reforma das instalações internas e externas, a ampliação das capacidades com a troca de equipamentos mais modernos e a recuperação de outros. Com a medida, a capacidade estática de armazenagem da Companhia passará de 1,96 milhões de toneladas para 2,81 milhões de toneladas.

Para a viabilização das medidas anunciadas, a Conab irá contratar o Banco do Brasil para atuar na gestão e fiscalização das obras de construção e modernização dos armazéns, conforme preconizado pelo art. 1º da MPV nº 619, de 2013.

Entretanto, como argumenta a própria Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), no documento intitulado "Armazenagem Agrícola no Brasil", de dezembro de 2005, disponível em seu sítio na Internet, comparativamente a outros países a capacidade estática disponível de armazenamento nas propriedades rurais no Brasil é pequena. Das 14.571 unidades armazenadoras existentes em 2005, 18,4% estão situadas em fazendas, o que corresponde a somente 11,3% da capacidade estática nacional. As fazendas dos Estados Unidos possuem 65% de capacidade estática em relação à produção nacional, as da Europa 50%, as da Argentina 40% e no Canadá tal capacidade é superior a 80%.

fuw

Segundo a Conab, a sequência do sistema de armazenagem nesses países tem origem nas propriedades rurais, evoluindo para os sistemas coletores, intermediários e terminais. No Brasil, o cenário é oposto. Assim, as perdas quantitativas e qualitativas que ocorrem no campo pelo atraso da colheita, por falta de armazenamento em locais adequados, depreciam o valor da produção. Parcela significativa da perda da rentabilidade do produtor tem origem nesse fato

Ainda, segundo a Companhia “o armazenamento realizado na propriedade rural pode minimizar as perdas, reduzir os gastos dos serviços executados e cobrados pelos armazenadores e, também, os custos com frete, além de possibilitar a geração de empregos no campo. O produtor dependente de espaço em armazéns de terceiros não realiza suas atividades de acordo com suas necessidades, podendo perder o controle e a oportunidade de melhor comercializar o seu produto”.

Por tal razão, apresentamos a Emenda em questão à MPV nº 619, de 2013, para incluir na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, artigo que determine que os recursos destinados ao financiamento de silos e armazéns sejam alocados, a cada ano, proporcionalmente à produção de grãos estimada para cada estado e região nos quatro anos seguintes.

A Constituição Federal dispõe no seu art. 3º, inciso III, que um dos objetivos fundamentais da República é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. São bem conhecidas as desigualdades de desenvolvimento da Região Nordeste em relação às demais regiões do País. Tais desigualdades ganharam contornos ainda mais dramáticos com a seca histórica que se abateu sobre a região nos últimos dois anos e dizimou milhares de cabeças de gado, levando ao desespero milhares de famílias rurais. Um enorme gargalo logístico se revelou quando as autoridades se viram impotentes para o atendimento da demanda por milho, para socorrer os animais famintos.

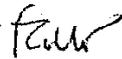
Recente audiência pública realizada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado mostrou que a produção de milho do Nordeste é armazenada na Região Centro-Oeste, por falta de armazéns nos estados nordestinos. Com a seca, essa produção teria de ser

transportada de volta à Região Nordeste, mas não havia caminhões disponíveis para o atendimento da demanda, uma vez que estavam quase todos ocupados com o transporte da safra recorde de grãos da Região Centro-Oeste para os portos das Regiões Sul e Sudeste, revelando um enorme gargalo logístico no País.

Da mesma forma, deverá ser privilegiado o financiamento de silos e armazéns de pequeno porte no meio rural para, conforme preconizado pela Conab, aumentar a capacidade estática de armazenagem ao nível das propriedades rurais, permitindo melhores níveis de renda aos produtores e reduzindo ainda mais os custos de logística.

É com base nesses argumentos que ponderamos sobre a importância da inclusão desta Emenda na MPV nº 619, de 2013, e – em consequência – solicitamos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador FERNANDO COLLOR

MPV 619

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR Giovani Cherini	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os artigos 29,39 e 48 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo artigo 3º da MP 619, de 06 de junho de 2013;

Art. 1º

"Art. 29-C O trabalhador rural, enquadrado nas alíneas a e g do inc. V e dos inc. VI e VII do art. 11, poderá optar pelo direito aos benefícios constantes das alíneas b e c , do inc. I, do art. 18, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição."

"Art.39....."

I-.....

II- dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 29-C desta lei.

....."

"Art.48....."

.....

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ou do disposto no art. 29-C desta lei.”.

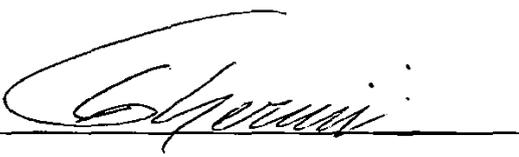
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei 8.213, de 1991 que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social. Na atual sistemática legislativa, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, tem o seu salário de benefício consistente no valor equivalente ao salário-mínimo. Assim, os referidos trabalhadores no momento da aposentadoria não têm como optar por uma renda mensal de maior valor, em razão da qualidade de segurado especial. Assim, esta emenda visa aprimorar a referida legislação previdenciária em benefício do trabalhador rural, assegurando a escolha da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.

Ainda, os trabalhadores proprietários ou não, que exploram atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos e quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, poderão optar pela aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, considerando para efeito de cálculo do salário de benefício, a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite do máximo do salário de contribuição.

Giovani Cherini

PDT/RS

DATA

ASSINATURA

MPV 619

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013
------	----------------------------------

Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 71-A da Lei nº 8.213 de 14 de julho de 1991, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Estende-se o disposto neste art. ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, no caso de inexistência de cônjuge ou equiparada que obtenha conjuntamente a adoção ou a guarda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, apresenta, entre as suas disposições, uma modificação do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada a igualar a segurada da Previdência Social que tenha adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança à segurada mãe. A nova redação dada ao art. 71- A elimina os diferentes prazos de concessão do salário-maternidade, que variava de trinta a cento e vinte dias conforme a idade do adotando.

Nesse sentido a modificação proposta espelha, no âmbito previdenciário, aquela já promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943 – que eliminou essa gradação no campo das relações trabalhistas.

A alteração é justa e adequada pois soluciona qualquer dúvida sobre a igualdade entre mães biológicas e adotivas e, nesse último caso, entre todas as adotantes, qualquer que seja a idade da criança.

Acreditamos, contudo que a Legislação esteja incompleta, com esse fito, apresentamos, juntamente com o Senador Lindbergh Farias, o Projeto de Lei nº 752, de 2011, ora em tramitação nesta Casa que estende os direitos de licença-maternidade e de percepção de salário-maternidade ao empregado (e segurado) homem que adote ou obtenha a guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos.

Trata-se, acreditamos, de conferir igualdade de tratamento a empregados e segurados que, mesmo em condições idênticas, não tinham o mesmo tratamento legal, o que vem gerando forte insegurança jurídica.

Ora, dado que a Medida Provisória nº 619, de 2013, vem tratar de tema comum ao Projeto de Lei a que nos referimos, consideramos oportuno apresentar a presente emenda, para que o tema seja regulado de forma global, eliminado-se integralmente as distorções da legislação vigente.

Sala das Sessões,



Senador AÉCIO NEVES

PARLAMENTAR

MPV 619

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013
------	----------------------------------

Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º e os seguintes:

Art. 5º Acrescente-se ao art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º:

Art. 392-A.....

.....
§ 5º Estende-se o disposto no *caput* ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, no caso de inexistência de cônjuge ou equiparada que obtenha conjuntamente a adoção ou a guarda," (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, apresenta, entre as suas disposições, uma modificação do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, destinada a igualar a segurada que tenha adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança à segurada mãe. A nova redação dada ao art. 71- A elimina os diferentes prazos de concessão do salário-maternidade, que variava de trinta a cento e vinte dias conforme a idade do adotando.

Nesse sentido a modificação proposta espelha, no âmbito previdenciário, aquela já promovida pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – que eliminou essa gradação no campo das relações trabalhistas.

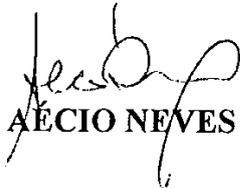
A alteração é justa e adequada pois soluciona qualquer dúvida sobre a igualdade entre mães biológicas e adotivas e, nesse último caso, entre todas as adotantes, qualquer que seja a idade da criança.

Acreditamos, contudo que a Legislação esteja incompleta, com esse fito, apresentamos, juntamente com o Senador Lindbergh Farias, o Projeto de Lei nº 752, de 2011, ora em tramitação nesta Casa que estende os direitos de licença-maternidade e de percepção de salário-maternidade ao empregado (e segurado) homem que adote ou obtenha a guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos.

Trata-se, acreditamos, de conferir igualdade de tratamento a empregados e segurados que, mesmo em condições idênticas, não tinham o mesmo tratamento legal, o que vem gerando forte insegurança jurídica.

Ora, dado que a Medida Provisória nº 619, de 2013, vem tratar de tema comum ao Projeto de Lei a que nos referimos, consideramos oportuno apresentar a presente emenda, para que o tema seja regulado de forma global, eliminado-se integralmente as distorções da legislação vigente.

Sala das Sessões,


Senador **AÉCIO NEVES**

PARLAMENTAR

MPV 619

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 619 de 2013
------	----------------------------------

Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 4 de junho de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 10. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

.....

Parágrafo Único. O Órgão Gestor do Programa Cisternas divulgará em sítio eletrônico na Internet as seguintes informações:

I – cadastro atualizado das entidades privadas sem fins lucrativos credenciadas para participar na implementação e execução de suas atividades;

II – sumário executivo dos contratos celebrados com cada entidade privada sem fins lucrativos; e

III – demonstrativo, atualizado mensalmente, dos pagamentos feitos em cada programa e atividade, segundo os órgãos e entidades beneficiadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Cabe reconhecer o mérito da presente proposta, que visa estabelecer uma sistemática de implantação de cisternas e outras formas de captação, armazenamento e utilização da água no Semiárido, tal como consta dos artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 619, de 2013.

O Nordeste sofre rigoroso impacto decorrente de dois anos com chuvas muito abaixo da precipitação média normal. Desse modo, cabe ressaltar a importância de iniciativas no sentido de minorar o sofrimento dos 22 milhões de brasileiros que vivem e trabalham na região natural do Semiárido.

A Medida Provisória 619/2013 poderá contemplar o Programa Cisternas com a organicidade necessária à dinamização das atividades de promoção do acesso à água para o consumo humano e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, em benefício de famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

No entanto, entre as normas editadas, se destaca a flexibilização das rotinas e procedimentos típicos da Administração Pública. Tendo em vista o mérito do Programa Cisternas, é imperioso implantar vigorosa sistemática de controle social e promover ampla divulgação de suas atividades.

Assim, estaremos resguardando o Programa Cisternas do impacto de eventuais distorções no uso dos recursos públicos e preservando essa iniciativa da perda de credibilidade decorrente de desvios de conduta de órgãos e entidades envolvidas na execução de suas atividades.

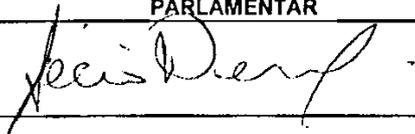
Nesse contexto, proponho que seja criada uma sistemática de divulgação pela Internet das ações administrativas e financeiras na gestão e implementação do Programa Cisternas, o que facilitará o exercício do controle social sobre a boa aplicação dos recursos públicos evitando-se desvios e prejuízos para a população alvo do programa.

Com essas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de disponibilidade de água para a população do Semiárido, que, como é de conhecimento público, abrange vasta área do Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

PARLAMENTAR



MPV 619

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.06.2013	Proposição Medida Provisória 619 de 2013
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

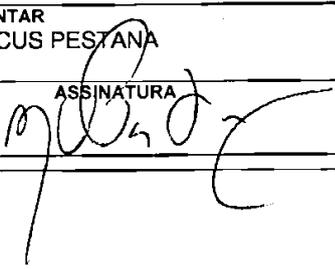
Alterar a redação do caput do art. 1º para retirar a expressão "gestão":

"Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento –CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/06/2013, às 14:47
Givago Costa, Met. 257610

Justificação

Faz-se necessário retirar a expressão "gestão" do caput do art. 1º, porquanto a transferência da atividade de gestão de obras e serviços de engenharia foge da natureza e foco da atividade fim do Banco do Brasil. Por outro lado, cabe à Administração Direta a gestão dos serviços previstos no caput, até porque já há previsão de que a fiscalização caberá ao Banco do Brasil, sob pena, inclusive, de comprometimento do controle interno que cabe ao Executivo.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA <u>11</u>	ASSINATURA 		

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 619, de 2013)

MPV 619

00064

O Artigo 1º da Medida Provisória Nº 619, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB ou suas subsidiárias para atuarem na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º É dispensada a licitação para a contratação prevista no **caput**.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, diretamente ou por suas subsidiárias, realizarão procedimento licitatório em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, ou suas subsidiárias, poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 4º Para a contratação prevista no **caput**, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

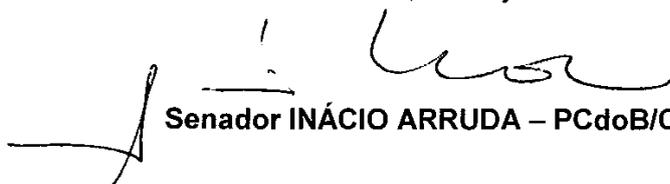
JUSTIFICATIVA

A ampliação da produção agrícola brasileira registrada a cada nova safra, não vem sendo acompanhada por investimentos adequados na infraestrutura de escoamento e de armazenagem dessa produção. Inúmeras medidas vêm sendo tomadas pelo Governo Federal para ampliar, adequar e modernizar a atual infraestrutura brasileira de escoamento da produção. Todavia, verifica-se a necessidade de ampliar e adequar o sistema nacional de armazenagem.

Com o agravamento da situação de emergência no Semiárido brasileiro, em função da forte seca que tem atingido a região, a CONAB vem tendo dificuldade para exercer seu papel crucial na distribuição do milho para ração animal. Além das debilidades de transporte, registra-se a falta de capacidade de armazenagem, especialmente na Região Nordeste.

Portanto, ao reconhecer a necessidade de ampliar a capacidade instalada de armazenagem de grãos no Brasil, é importante verificar que há uma especificidade em se tratando da Região Nordeste, onde o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, já possui larga experiência de atuação, justificando-se, assim, a inclusão do banco regional para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE :

**EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 619, de 2013)**

MPV 619

00065

O Artigo 15º da Medida Provisória Nº 619, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

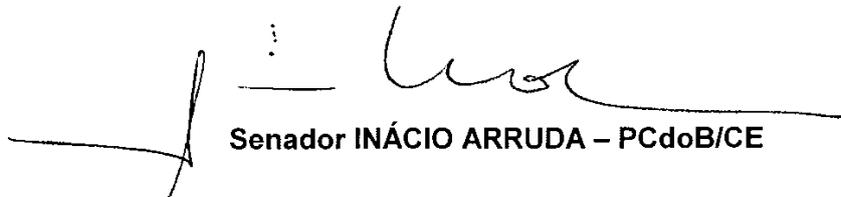
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, inclusive para a produção de microgeração e minigeração distribuída de energia; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

JUSTIFICATIVA

A presente proposta soma-se ao esforço do Brasil em diversificar suas fontes de energia, atendendo à crescente demanda e a critérios cada vez mais rigorosos de sustentabilidade ambiental. Visa incluir, entre os setores incentivados com subvenção econômica nas operações de financiamento, a produção de microgeração e minigeração de energia que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

A produção de energia longe dos centros de consumo, além dos altos custos de transmissão, gera perdas e onera os consumidores. Portanto, incentivar, com linha de crédito, as iniciativas de geração e distribuição de energia por produtores de pequeno porte, estimulará a iniciativa de geração de energia limpa e poderá representar significativa contribuição para suprir nossas necessidades de energia para garantir o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 619

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619			
TIPO				
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA				
AUTOR Félix Mendonça Júnior		PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA

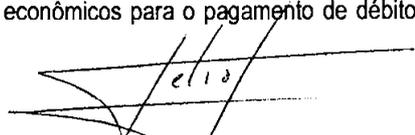
EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o paragrafo 2º ao art. 5º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, alterado pelo artigo 13 da MP 619, de 06 de junho de 2013.

Art. 1.º
"Art. 5.º
§ 1.º
§ 2.º *É impenhorável o único imóvel rural cuja produção seja responsável por mais de cinquenta por cento da renda familiar " (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda pretende-se preservar em caso de embargos de execução a impenhorabilidade do único imóvel rural cuja família retira mais de 50% da sua renda para sustento, independentemente de serem pequena ou media propriedade rural. Segundo a atual legislação, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia. Nesta proposição, abrangemos toda a área que a família utiliza para desenvolvimento da atividade rural, pensando, sobretudo, na manutenção dos meios econômicos para o pagamento de débitos decorrentes dessa atividade produtiva.


Félix Mendonça Júnior/PDT/BA

MPV 619

00067

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 619, de 2013	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA	

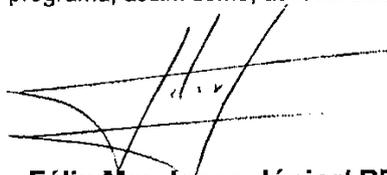
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se paragrafo único ao art. 7 da medida provisória 619 de 2013.

Parágrafo único: Fica instituído o Conselho Deliberativo do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, cuja composição será definida por regulamento assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao combate a seca e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Justificativa

É necessário que este grande Programa possua um conselho formado por instâncias relacionadas ao combate à seca como Ministério da Integração e o Departamento Nacional de Combate a Seca (DNOCS) que possa decidir de forma transparente, onde e como, serão investidos os recursos do programa, assim como, as localidades a serem atendidas.



Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA

MPV 619

00068

Medida Provisória Nº 619, de 2013	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA	

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o paragrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória 6019 de 2013:

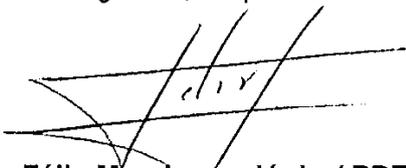
Art. 1º.....

§ 1º.....

~~§3º Para os fins previstos no § 2º, o Banco Brasil S.A. ou suas subsidiárias poderão utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.~~

Justificativa

Mesmo sendo a RDC mecanismo novo que intenta romper com entraves burocráticos no ato da licitação pública. A mesma possui normas que contradizem os critérios já adotados nestas contratações (publicidade e segurança da obra pública), por isto, até seu aperfeiçoamento e discussão apropriada nesta Casa Legislativa, não podemos aceitá-la em substituição a Lei 8666/93.



Félix Mendonça Júnior/ PDT-BA

00069

DATA EMENDA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619		
TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR Félix Mendonça Júnior	PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o paragrafo 2º ao art. 5º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, alterado pelo artigo 13 da MP 619, de 06 de junho de 2013.

Art. 1.º

Art. 5.º

§ 1.º

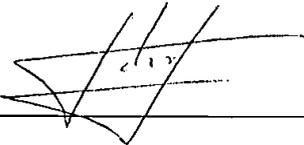
§ 2.º *É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na própria lei serão impenhorável.

Félix Mendonça Júnior

PDT/BA

DATA ____/____/____	
	ASSINATURA

MPV 619

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/06/2013

Medida Provisória nº 619 DE 2013

Autor
MANOEL JUNIOR

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória n.º 619, de 2013, a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas e Barragens Subterrâneas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

JUSTIFICATIVA:

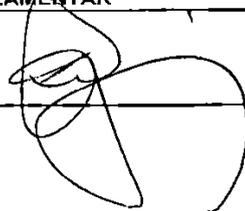
O armazenamento de água em aquíferos artificiais, por meio de barragens subterrâneas, pode ser uma alternativa para suprir as necessidades de água no meio rural, principalmente para consumo vegetal. Na tentativa de amenizar e/ou solucionar os problemas advindos das irregularidades das chuvas no tempo e no espaço, a Embrapa Semiárido vem, desde a década de 80, criando e/ou adaptando alternativas tecnológicas de convívio com o Semiárido. Entre essas alternativas, destaca-se a Barragem Subterrânea – BS, pelo seu moderado nível de adoção por parte dos agricultores, por sua eficácia, baixo custo, simplicidade, rapidez e praticidade de construção. Nessa mesma década, outro grupo de pesquisadores, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, também, iniciou estudos com BS, testando diferentes modelos.

A barragem subterrânea é uma técnica de armazenar água da chuva no perfil do solo (subsolo) visando à exploração de uma agricultura de vazante e/ou subirrigação.

Possui como função barrar o fluxo de água superficial e subterrâneo por meio de uma parede, também conhecida como septo impermeável, construída transversalmente à direção do fluxo das águas. A água proveniente da chuva infiltra-se lentamente, criando e/ou elevando o lençol freático, cuja água será utilizada posteriormente pelas plantas.

Esse barramento faz com que a água fique armazenada no perfil do solo com perdas mínimas de umidade, pelo fato da evaporação ser muito lenta, diferentemente da evaporação que ocorre em barragens convencionais. Desta forma, o solo se mantém úmido por um maior período de tempo, atingindo, algumas vezes, o período mais próximo à seca, que em algumas regiões do Semiárido pode ser entre setembro e dezembro.

PARLAMENTAR



MPV 619

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2013	Proposição MP Nº619 DE 06 DE JUNHO DE 2013
--------------------	---

Autor Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	N.º do prontuário 550
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar a modalidade pregão para contratar a gestão e a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas; e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, independente do valor estimado da contratação, para contratar a gestão e a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Para a contratação prevista no *caput*, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme está, o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 6 de junho de 2013, autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) contratar diretamente, dispensada a licitação, o Banco do Brasil (BB) ou suas subsidiárias para exercer a gestão ou a fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

A melhor doutrina e a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) são uníssonas em esclarecer que quando uma licitação é dispensada o administrador público não pode realizá-la. Não lhe é dado o poder discricionário de avaliar a conveniência e oportunidade, diante do caso concreto, de proceder ao certame licitatório. Ou seja, o Banco do Brasil deverá sempre ser o escolhido para contratar, sem concorrer com ninguém. Por certo, esta não é a solução que melhor atende ao legítimo interesse da instituição, que deve ser o melhor interesse público, e não há porque imaginar que a contratação do Banco do Brasil seja, por definição, a mais vantajosa para a Conab. Licitar é mais vantajoso e confere maior lisura. Sempre!

O dispositivo é muito mais do que apenas inconveniente. Ele é flagrantemente inconstitucional. Primeiro porque viola um dos princípios basilares da Administração Pública e uma das características indissociáveis de uma norma legal: o princípio da impessoalidade. A regra traz em seu bojo favorecimento explícito e direto a um grupo de empresas. Não se cria uma regra geral, que poderá beneficiar a todos os que nela se enquadrem. Cria-se, sim, um beneplácito com crachá e CNPJ.

A segunda afronta à Constituição tem relação com a violação da impessoalidade, mas viola despidoradamente normas constitucionais expressas, constantes do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica: art. 173, inciso II e § 2º.

Não resta dúvida de que o Banco do Brasil exerce atividade concorrencial de cunho econômico, havendo outras instituições que se dedicam às mesmas atividades. O BB funciona como um braço empresarial do Estado, e tem que atuar em regime concorrencial justo. O banco estatal deve competir em pé de igualdade com as demais instituições bancárias pelo privilégio de prestar serviços à Conab. O constituinte vedou que, em sua atividade concorrencial, fosse garantido qualquer tratamento favorecido ao BB e às suas subsidiárias.

O diploma constitucional (art. 173, inciso II e § 2º), expressamente, coloca as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços – no que se enquadra o BB –, em situação de isonomia e igualdade com as empresas privadas. A lei não pode afetar esse equilíbrio.

As benesses em favor do BB envolvem o alcance dos objetivos estatais, sem dúvida, mas não estão respaldados pela Constituição, pois as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Alerta-se para que o campo da fiscalidade não se amesquinhava ao restrito campo do tratamento tributário. O termo fiscal é muito mais amplo, referindo-se a toda atuação estatal.

Percebe-se também insultado o § 4º do art. 173 da Constituição do Brasil. É incontroverso que, se garantida a dispensa de licitação para a Conab contratar o BB e suas subsidiárias, será ele colocado em posição hegemônica, de dominação do mercado específico, estando sua concorrência virtualmente eliminada. Tudo isso como resultado de um ato do Poder Público, e não do legítimo e desejado jogo concorrencial de uma economia capitalista, que é a que vivemos e está consolidada no Texto Magno.

Diante do texto constitucional vigente, conclui-se ser inaceitável, por inconstitucional, dispensar a licitação para contratar o BB e suas subsidiárias, pois lhes conferirá vantagens competitivas em menoscabo das demais entidades que com eles poderiam concorrer para prestar à Conab os mesmos serviços que, graciosamente, estarão sendo atribuídos ao banco estatal.

Não obstante, os últimos governos têm sido profícuos em propor leis ou editar medidas provisórias com as inconstitucionais dispensas de licitação carimbadas em favor de empresas estatais.

Outra medida por tudo criticável é permitir que o Banco Brasil ou suas subsidiárias utilizem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para licitar a contratação de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos de atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

O RDC foi instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, originalmente para viabilizar contratações mais céleres de obras e serviços considerados essenciais para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (art. 1º, I, II e III, da Lei)

Já em uma liberalidade de efetividade absolutamente duvidosa, em razão de que o RDC sequer havia sido eficazmente avaliado, a Lei nº 12.688, de 2012, permitiu que o regime mais diferenciado e livre de vários controles fosse aplicado às ações abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

A migração acelerada, e imprudente, para o regime de contratação excepcional do RDC continuou. A Lei nº 12.815, de 2013, permitiu seu uso para as contratações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II (art. 54, § 4º). Esta Lei derivou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 595, de 2012.

Essa flexibilização do regime licitatório é, por vários aspectos, contrária ao melhor interesse público. Lembra-se que RDC – pelo qual se contrata conjuntamente projeto e execução da obra, por exemplo – possui muitas falhas, que se tornaram evidentes com descompasso inexplicável entre os valores licitados e os efetivamente pagos para a construção dos estádios que

serão utilizados na Copa do Mundo da Fifa. Ainda não temos como avaliar o que deu errado, mas muito há de tortuoso no trajeto entre a licitação e a conclusão das obras. Não temos dúvida de que, em grande parcela, o defeituoso, incompleto e lacunoso RDC é parte determinante para os preços absurdos pagos pelas construções ou reformas dos estádios. E ainda não nos deparamos com o que pode vir com os equipamentos para os Jogos Olímpicos.

É preciso lembrar que o risco que se correu com o uso do RDC tinha um fundamento inafastável: a absoluta falta de tempo, resultante da inoperância na condução das licitações no tempo devido. Criou-se situação na qual não havia outra saída que não fosse correr o risco, ou abrir mão dos eventos esportivos, com inegável prejuízo à imagem do Brasil.

Sob inúmeros ângulos, é possível afirmar que o RDC revelou-se mais danoso do que benéfico ao interesse público e à Administração. Mesmo assim, e sem que tenha havido tempo hábil para uma análise mais profunda de suas mazelas, de maneira a permitir correções, o RDC está se tornando, muito rapidamente, “arroz de festa” em projetos vindos do Executivo e, como no caso em tela, em medidas provisórias.

Atentos à necessidade de que a Conab promova contratações em prazo mais curto do que o usual em concorrências e tomadas de preços, propomos que a entidade seja autorizada a lançar mão da modalidade licitatória pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, independente do valor estimado a ser contratado.

Por todo o exposto, estamos convictos de que o art. 1º da MPV deve ser radicalmente modificado, nos termos oferecidos nesta Emenda, para cuja aprovação contamos com a sensibilização dos ilustres Parlamentares, em respeito à Constituição e ao princípio da licitação, mantendo-se a possibilidade de rápida contratação pela Conab e afastando-se o pernicioso uso do RDC, comprovadamente falho e ineficiente.

Sala da Comissão,


Deputado Walter Feldman

PARLAMENTAR

MPV 619

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619
--------------------	--------------------------

Autor Deputado Jesus Rodrigues	Nº do Prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

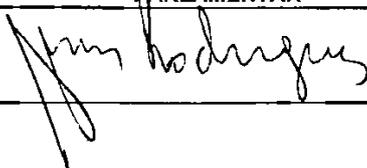
Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal e produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo proteger os animais, que constituem uma importante fonte de sobrevivência e renda da família que vive na zona rural. Assim sendo, os animais são tão importantes quanto à produção de alimentos, objeto contemplado pela medida provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 619

00073

data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013
--------------------	---

Autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, os seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 1º Caberá ao Poder Público garantir os níveis de potabilidade necessários à água consumida pelas famílias rurais de baixa renda quando sua distribuição se der por intermédio de veículos transportadores, observado o disposto na Portaria nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde.

§ 2º Para fins do abastecimento de que trata o § 1º, somente poderão ser utilizadas soluções que estejam cadastradas no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA, do Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das soluções para o abastecimento de núcleos rurais de baixa renda se dá por intermédio de veículos transportadores, os chamados "carros pipas". Entretanto, verifica-se que a grande maioria desses veículos não tem compromisso em abastecer seus tanques em reservatórios adequados ao consumo humano, ou aplicar processos de tratamento prévio como, por exemplo, a cloração por pastilhas, de baixo custo, sendo comum a utilização de água superficial represada altamente sujeita à contaminação.

Ao determinar que, no âmbito do Programa Cisternas, somente possam ser utilizadas soluções constantes no SISAGUA, como veículos, poços e açudes cadastrados no referido sistema, estaremos garantindo o fornecimento de água potável às populações rurais de baixa renda, reduzindo drasticamente os níveis de contaminação e conseqüentemente de mortalidade infantil.

PARLAMENTAR



MPV 619

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/13	proposição Medida Provisória nº 619/13
------------------	---

autor Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário
---	------------------

1. X Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da MPV 619, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda em regiões onde ocorram:

I – seca ou falta regular de água; ou

II – cheias ou enchentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por intenção incluir as áreas de cheias ou enchentes recorrentes no Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, instituído pelo MPV 619/13.

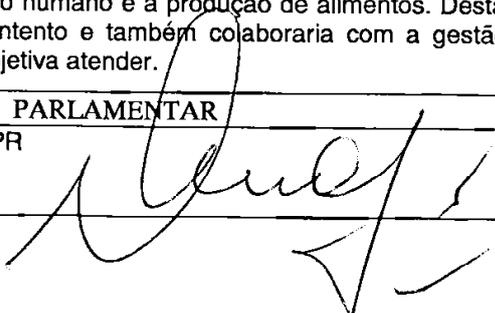
Nas regiões de cheia regular, como é o caso do vale do Itajaí em Santa Catarina, durante os períodos chuvosos um grande fluxo de água percorre as bacias hidrográficas, com um elevado potencial destrutivo, que, infelizmente, por vezes vem a se realizar. O impacto destas cheias se faz sentir com mais força entre as populações ribeirinhas mais carentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas.

A gestão do fluxo fluvial pela construção de cisternas para absorção dos excessos durante os períodos de cheia é uma maneira de garantir, durante o período de estiagem, o acesso à água a estas populações, ao mesmo tempo colaboraria com a prevenção, ou ao menos redução do impacto, de eventos de cheias e enchentes.

Como declarado no caput do artigo 7º, é finalidade do Programa promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos. Desta forma, a emenda apresentada, serviria a este intento e também colaboraria com a gestão racionalizada do fluxo fluvial nas regiões que objetiva atender.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD/PR



MPV 619

00075

EMENDA Nº -CM
(MPV nº 619, de 4 de junho de 2013)

Acrescentem-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 619, de 4 de junho de 2013, os incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 10. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

.....

V – à sistemática e instrumentos de controle social; e

VI – à sistemática de divulgação dos resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.”

JUSTIFICAÇÃO

É muito oportuna a proposta do Poder Executivo de estabelecer uma nova institucionalidade para a implantação de cisternas e outras formas de captação, armazenamento e utilização da água no Semiárido, tal como consta dos artigos 7º a 12 da Medida Provisória (MPV) nº 619, de 2013.

Como tem sido amplamente divulgado, o Nordeste rural passa por uma grave crise social decorrente de dois anos com chuvas muito abaixo da normal climatológica. Desse modo, cabe ressaltar a importância dessa iniciativa, pois no Semiárido vivem 22 milhões de pessoas, que representam 11,8% da população brasileira, de acordo com o IBGE.

A instituição do Programa Cisternas tem como base a experiência do Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC), uma ação de entidades não lucrativas sob a liderança da Articulação no Semiárido (ASA). Desde 2003, esse Programa promoveu a execução de um movimento de articulação e de convivência sustentável com o ecossistema do Semiárido, através do fortalecimento da sociedade civil, da mobilização, envolvimento e capacitação das famílias beneficiadas.

O objetivo do PIMC era de beneficiar cerca de cinco milhões de pessoas em toda região semiárida com água potável para beber e cozinhar, através das cisternas de placas. O programa é destinado às famílias com renda até meio salário mínimo por membro da família, incluídas no Cadastro Único do Governo Federal e que tenham o Número de Identificação Social (NIS).

Desde que surgiu, em 2003, até os dias de hoje, o PIMC construiu mais de 400 mil cisternas, beneficiando mais de dois milhões de pessoas. Para que esses resultados pudessem ser alcançados, a ASA contou com a parceria de pessoas físicas, empresas privadas, agências de cooperação e da Administração Pública nos três níveis de governo.

Com o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água (Programa Cisternas), dará um maior impulso às atividades de promoção do acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, em benefício de famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Entre as normas editadas, se destaca a flexibilização das rotinas e procedimentos típicos da Administração Pública. Cabe, pois, tendo em vista o elevado mérito do Programa Cisternas, implantar sistemática de controle social e promover ampla divulgação de suas atividades. Assim, estaremos nos prevenindo de distorções no uso dos recursos públicos e resguardando essa importante iniciativa de eventual perda de credibilidade decorrente de desvios de conduta de órgãos e entidades envolvidas na execução de suas atividades.

Dessa forma, proponho que seja estabelecido um ambiente de transparência na implementação do Programa Cisternas, o que somente se obtém se houver exercício do controle social e ampla divulgação dos resultados e da programação de atividades previstas para o futuro imediato.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo para a superação do problema de disponibilidade de água para a população do Semiárido nordestino.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**

MPV 619

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso ao § 12 do artigo 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 3º da MP 619, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon



MPV 619

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º da MP 619, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012**, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon

MPV 619

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.”

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, ações de assistência técnica e extensão rural, educação e saúde destinadas aos agricultores de que trata a Lei 11.326, 24 de julho de 2006.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Consideramos que não basta agilizar a construção de cisternas, mas que esta ação deverá ser acompanhada de ações de capacitação para o uso e adoção de tecnologias de convivência com a realidade da seca. Assim, propomos a inclusão da prestação de assistência técnica, educação e saúde.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon:



MPV 619

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013			
Autor Deputado			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 8º do artigo 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 3º da MP 619, de 2013, a seguinte redação

“Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 8º

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012; e

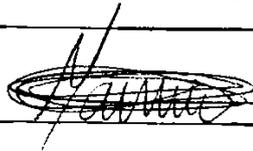
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon:



MPV 619

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
---------------------------	--

Autor Deputado	Nº do Prontuário
--------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 9º do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, modificado pelo artigo 2º MP 619, de 2013, a seguinte redação

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 9º

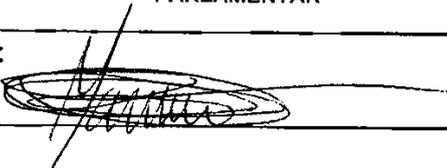
VI - a associação em cooperativa agropecuária ou em cooperativas de que trata a Lei 12.690, de 19 de julho de 2012; e

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.690/2012 disciplinou as cooperativas de trabalho, que se diferenciam do gênero cooperativa agropecuária como tradicionalmente se denominam as cooperativas de comercialização existentes no meio rural. Impõe-se deixar claro na Lei também que a participação dos agricultores familiares em cooperativas de produção agropecuária não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon: 
--

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

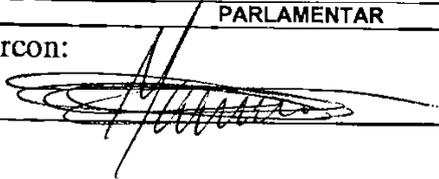
“Art.63-A.....
.....

§ 6º. A instituição financeira contratada, juntamente com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere este artigo.”

JUSTIFICATIVA

A contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. Neste sentido propomos a obrigatoriedade da divulgação dos relatórios circunstanciados das obras contratadas.

Deputado Marcon:	PARLAMENTAR
------------------	-------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 619

00082

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
--------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

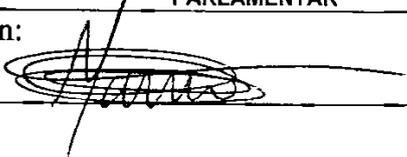
“Art. 11. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência, instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 8^a e sobre a prestação de contas.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de promover a correção na redação, uma vez que a remissão deve ser feita ao artigo 8º e não ao artigo 2º da Medida Provisória, bem como o de exigir expressamente do ato normativo infralegal a forma de prestação de contas, até mesmo para que os parceiros não fiquem subordinados exclusivamente às exigências a posteriori das cortes de contas.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon:



MPV 619
00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013			
Autor Deputado	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar, excepcionalmente nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, instituições financeiras públicas federais para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, a instituição financeira contratada poderá, diretamente ou por suas subsidiárias, realizar procedimento licitatório, em nome próprio ou de terceiros, inclusive para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º Para os fins previstos no § 2º, o banco público federal contratado, ou suas subsidiárias, poderá utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

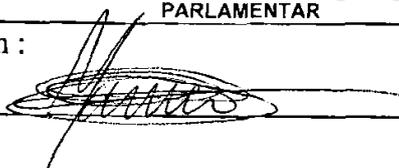
§3º. A instituição financeira contratada, juntamente com a CONAB, deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores, com acesso irrestrito, relatórios físico e financeiro circunstanciados, bem como os estágios de implementação das obras a que se refere o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Existem outras instituições financeiras federais com experiência na contratação e execução de obras de engenharia, como por exemplo, a CEF. Portanto, não há justificativa técnica para conceder privilégio ao Banco do Brasil. Também, a contratação de um regime diferenciado, dispensando os rigores dos procedimentos licitatórios, deve necessariamente ser acompanhada da necessária transparência na gestão dos recursos públicos. É de se reconhecer as dificuldades atuais do sistema de armazenagem e a urgência da recuperação da capacidade ~~estática para formação~~ de estoques públicos e estratégicos. No entanto, tal situação não justifica criar uma regra permanente de exceção em relação à regra permanente de licitação. Tratando-se de regra excepcional, deve conter uma limitação temporal. Neste sentido, propomos que a autorização seja concedida apenas para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

PARLAMENTAR

Deputado Marcon :



MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

<small>Data</small> 13.06.2013	<small>Proposição</small> Medida Provisória 619 de 2013
-----------------------------------	--

<small>Autor</small> MARCUS PESTANA	<small>nº do prontuário</small>
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substantivo Global
---	--	--	-------------------------------------	--

<small>Página</small>	<small>Artigo</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alínea</small>
-----------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 2º do Art. 1º

Justificação

O § 2º do Art. 1º, por sua vez, deve ser suprimido, haja vista que o Banco do Brasil será sobrecarregado acumulando função de licitar e contratar, uma vez que seu papel é de intermediação financeira, portanto haverá perda e distorção institucional.

<small>NOME DO PARLAMENTAR</small> DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		<small>UF</small> MG	<small>PARTIDO</small> PSDB
<small>DATA</small> _/_/	<small>ASSINATURA</small> 		

MPV 619

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

Data 13/06/2013	Medida Provisória nº 619, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º - <i>caput</i>	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste – BNB, ou suas subsidiárias, para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

§ 1º

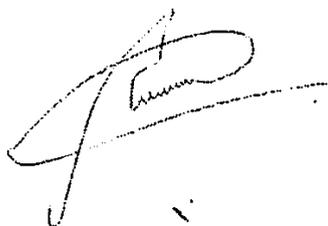
§ 2º

§ 3º

§ 4º

JUSTIFICATIVA

Existem outras instituições financeiras federais com experiência na contratação e execução de obras de engenharia, como por exemplo, o Banco do Nordeste - BNB. Portanto, não há justificativa técnica para conceder privilégio ao Banco do Brasil. É de se reconhecer as dificuldades atuais do sistema de armazenagem e a urgência da recuperação da capacidade estática para formação de estoques públicos e estratégicos. Portanto, urge ampliar a capacidade operacional, admitindo que outras instituições, além do Banco do Brasil.



ASSIS CARVALHO
Deputado Federal PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JU

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se, onde couber, a alteração na Lei 8.212/1991 o artigo 32-C, descrito abaixo:

“Art. 32-C. O responsável pelo grupo familiar, quando contratar na forma do § 8º do art. 12, desta Lei, apresentará, , as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, a base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados e efetuará os recolhimentos por meio documento único de arrecadação.

§1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega das informações por meio do sistema eletrônico de que trata o *caput*.

§2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput* têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirá, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§3º O segurado especial que contratar na forma do § 8º do art. 12 está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, o FGTS e os encargos trabalhistas a seu cargo, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§4º Os recolhimentos previstos no *caput* devidos deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 7º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 8º O ato conjunto de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 10 Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.” (NR)

(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.212/91 em seu artigo 12, § 8º, autoriza o agricultor familiar, caracterizado como segurado especial, a contratar empregados por prazo determinado para auxiliá-lo nas atividades rurais, especialmente, nas épocas de safras. Todavia, os agricultores familiares enfrentam enormes dificuldades para cumprir com a burocracia exigida no momento prestar todas as informações eletrônicas exigidas pelos diversos órgãos de governo como Caixa Econômica Federal, Receita Federal, INSS, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social.

Assim, a proposta contida no art. 32-C da Lei 8.212/91, visa simplificar, para o agricultor familiar, a declaração das informações relacionadas ao registro dos trabalhadores assalariados contratados, instituindo o sistema eletrônico com entrada única de dados, que se constituirá em instrumento hábil para a exigência dos tributos, encargos trabalhistas e recolhimento do FGTS e substituirá a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações atualmente exigidas tais como CAGED, RAIS, DIRF e GEFIP.

A proposta de simplificação visa também instituir um documento único de arrecadação das contribuições previdenciárias, do FGTS e dos encargos trabalhistas, de modo a facilitar, para o agricultor familiar, o cumprimento dessas obrigações, sem que haja qualquer prejuízo para os trabalhadores e para os órgãos arrecadatórios.

É importante destacar que a proposta de Emenda ora apresentada, já vem sendo discutida pelos diversos órgãos federais no âmbito do projeto EFD-Social - Escrituração Digital da Folha de Pagamento e das Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais relativas ao vínculo trabalhista contratado no Brasil. Nesse sentido, propõe-se um prazo de 6 meses para que artigo 32-C da Lei 8.213/91 passe a vigorar.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I, do Artigo 39, da Lei 8.213/91, a seguinte redação:

Art. 39.

.....

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/91, em seu artigo 39, inciso I, elenca diversas espécies de benefícios previdenciários a que faz jus o segurado especial, desde que comprove o exercício da atividade rural, estando implícito no rol desses benefícios o auxílio-acidente. Tanto é verdade que o INSS vem reconhecendo e concedendo esse benefício ao segurado especial desde a vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, o fato do benefício auxílio-acidente não estar explícito no citado inciso I do art. 39, tem levado a interpretações judiciais equivocadas no sentido de se tentar excluir esse direito dos segurados especiais. Portanto, a proposta de emenda visa ajustar a lei para impedir que se faça interpretação equivocada do seu texto.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MPV 619

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JU

00088

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso I do artigo 16 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação, em relação:

I - ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, ao § 14 do art. 12, e ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991;

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada permite que os efeitos da Medida Provisória sobre o Artigo 16 passem a vigorar no primeiro dia do sétimo mês após sua publicação em relação ao Inciso I.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BORN GASS

MPV 619

00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JU

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Caput do artigo 7º e inclua-se novo parágrafo, renumerando os demais ao artigo 7º da Lei Complementar 93/98, as seguintes redações:

"Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até trinta e cinco anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

§ 1º.....

§ 2º Nas operações contratadas deverá ser instituída a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento."(NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas permitirão ampliar prazo de pagamento por parte dos agricultores familiares de 20 para 35 anos, bem como possibilitarão assegurar a liquidação da dívida em caso de morte de um dos titulares do financiamento.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNI

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos incisos V, VII e VIII, do Artigo 8º, da Lei Complementar 93/1998, as seguintes redações:

Art. 8º.....

(...)

V – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento.

(...)

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo tratar-se de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos à imóvel financiado pelo regime desta Lei.

VIII – dispuser de patrimônio, composto por bens de qualquer natureza, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada amplia os critérios de elegibilidade dos beneficiários no que se refere a patrimônio e renda. Possibilita ainda que, em caso de partilha, herdeiro possa financiar a terra de herdeiro, possibilitando a continuidade da agricultura familiar.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MPV 619

00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUN

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se o Artigo 9-A, na Lei Complementar 93/1998:

Art. 9º-A Os contratos de financiamento realizados sob o amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão celebrados pelos bancos oficiais mediante instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente". (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada dá força de escritura pública ao instrumento particular celebrado entre os agentes financeiros e os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário e permite o registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2013.


Dep. BOHN GASS

MPV 619

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 619/2013
---------------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	--------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página // 1	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 619, de 2013, a seguinte redação:

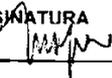
Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, aquisição de armazéns, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários.

JUSTIFICATIVA.

A capacidade instalada de armazenagem de grãos no Brasil e a sua expectativa de evolução é tema estrutural ao setor do agronegócio brasileiro. O crescimento da produção de grãos brasileira, em toneladas, nos últimos 15 anos foi de 217% (duzentos e dezessete por cento) que em termos anuais representa uma evolução de 5,3% (cinco vírgula três por cento). Esse desempenho não foi acompanhado por investimentos adequados na infraestrutura de escoamento e de armazenagem dessa produção.

Isso resulta em gargalos significativos que implicam custos logísticos e, conseqüentemente, perdas de competitividade, afetando as exportações brasileiras. Inúmeras medidas já foram tomadas pelo Governo Federal para ampliar, adequar e modernizar a atual infraestrutura brasileira de escoamento da produção nacional. Todavia, verifica-se a necessidade de ampliar e adequar e adquirir unidades (armazéns) inoperantes e ociosas o sistema nacional de armazenagem.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	---	-----------------	------------------------

DATA 13/06/2013	ASSINATURA 
---------------------------	--

Publicado no DSF, de 17/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 129J /2013